



# A TEORIA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA DE HABERMAS COMO CONTRIBUTO PARA A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO JUIZ NOS PROCESSOS SOBRE ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS - URGENDA VS. PAÍSES BAIXOS

**ANDRÉ ALFAR RODRIGUES**

**Doutorando em Direito**

**Investigador no NOVA Compliance Lab, no NOVA Consumer Lab e no NOVA Business, Human Rights and the Environment in Europe**

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a teoria política de HABERMAS, sobretudo a teoria da democracia deliberativa e o pensamento do autor relativamente aos conceitos de autonomia pública e autonomia privada. A nossa investigação serve para demonstrar que as formulações propostas por HABERMAS podem contribuir para uma maior legitimidade democrática das decisões do juiz, aquando da condenação de Estados a reduzirem as suas emissões de GEE, no âmbito das obrigações que estes assumiram perante o Direito Internacional.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Habermas; Teoria da Democracia Deliberativa; Alterações Climáticas; Urgenda Vs. Países Baixos; Emissão de Gases com Efeito de Estufa; Convenção Europeia dos Direitos do Homem; Direito Internacional.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the political theory of HABERMAS, especially the theory of deliberative democracy and the author's thought on the concepts of public autonomy and private autonomy. Our research serves to demonstrate that the formulations proposed by HABERMAS can contribute to a greater democratic legitimacy of the judge's decisions, when condemning States to reduce their GHG emissions, in the context of the obligations they have assumed under International Law.

## **KEYWORDS**

Habermas; Theory of Deliberative Democracy; Climate Change; Urgenda Vs. Netherlands; Greenhouse Gases Emissions; European Convention on Human Rights; International Law.

## 1. Introdução: Relação da problemática da dissertação com o autor estudado

A nossa investigação tem por objeto a análise da teoria política de HABERMAS, em especial a teoria da democracia deliberativa e os conceitos de autonomia pública e autonomia privada e se estas podem contribuir para uma maior legitimidade democrática das decisões do juiz, aquando da condenação de Estados a reduzirem as suas emissões de GEE, no âmbito das obrigações que estes assumiram perante o Direito Internacional.

Desta forma, faremos em primeiro lugar, a contextualização histórica e teórica do autor, bem como analisaremos os seus conceitos fundamentais e jurídicos. Após a introdução de HABERMAS e das suas teorias, será objeto da nossa investigação o estudo da relação entre a teoria da democracia deliberativa e os problemas socio-político-jurídicos contemporâneos, bem como para a nossa dissertação.

Iremos desconstruir a tensão entre o direito e a política gerada nos processos climáticos, tendo como ponto de partida o caso Urgenda vs. Países Baixos, em que o juiz acabou por condenar o Estado holandês por não ter reduzido as suas emissões de GEE. Para tal, iremos referir a aplicação (in)direta da CEDH no presente caso jurisprudencial, em especial os artigos 2º e 8º da Convenção. Serão analisados os factos e o direito que foram suscitados no âmbito deste acórdão.

Cumprе aferir se os juizes possuem a legitimação para criarem o direito em domínios que são políticos, visto que a tendência destes processos irá influenciar a legitimidade democrática da criação de legislação pelos juizes. Para tal, iremos analisar esta solução em conformidade com o princípio da separação de poderes. Será discutido a título principal a questão de saber se os juizes, ao condenarem os Estados, não estão a violar princípios constitucionais, nem o poder público político.

Através da teoria da democracia deliberativa de HABERMAS, procuramos construir uma tese em torno da importância da autocompreensão das democracias constitucionais, da esfera pública e do consentimento das leis pelos cidadãos. É através da autonomia privada dos cidadãos que é salvaguardada a autonomia pública e conseqüentemente é criada a

legitimidade democrática, pelo que pode levar um juiz opor-se à maioria democrática no caso de uma violação de direitos fundamentais.

Em suma, cabe identificar se no caso dos processos climáticos existe uma violação de direitos fundamentais, e cumpre saber como deverá o juiz agir perante esses casos e se de facto existe legitimidade democrática para a oposição do juiz contra as decisões tomadas por um Estado.

Desta forma, a questão principal do nosso trabalho reside em compreender se um juiz pode condenar um Estado a cumprir as metas da redução de GEE.

## 2. Contextualização histórica e teórica do autor

JÜRGEN HABERMAS foi um dos mais importantes teóricos pós-Segunda Guerra Mundial. Todo o trabalho de HABERMAS foi motivado pelo conjunto de eventos históricos que aconteceu na sua altura, como o fim da Segunda Guerra, a criação da República Federal Alemã, a queda do Muro de Berlim e o desmembramento da União Soviética.

HABERMAS nasceu em Düsseldorf em 1929 e desde cedo fez parte da Juventude Hitleriana. Com o fim da guerra, HABERMAS deu-se conta dos trágicos acontecimentos que foram perpetuados pelo regime nazi, dando atenção à “catástrofe moral” (1) que se abateu sobre o povo alemão. Mais tarde, foi estudar filosofia para várias cidades europeias, tendo-se ligado à obra de MARTIN HEIDEGGER (2). Contudo, ficou desapontado com o pensamento deste último, bem como com todo o regime conservador de ADENAUER por não querer romper com o passado (3). HABERMAS obteve um doutoramento, tendo estudado vários autores como SCHELING, MARCUSE, KARL MARX, tendo depois estudado também o trabalho de ADORNO e MARX HORKHEIMER (4), ambos de origem judaica. Tendo simpatizado com as origens judaicas dos Autores, HABERMAS distanciou-se criticamente da sua origem alemã,

(1) JAMES GORDON FINLAYSON, *Habermas – A very short introduction*, Oxford University Press, 2005, prefácio.

(2) CATHRYN CARSON, “Science as instrumental reason: Heidegger, Habermas, Heisenberg”, *Continental Philosophy Review*, vol. 42, 2010, pp. 483–509.

(3) PETER J. VEROVŠEK, “Habermas’s Theological Turn and European Integration”, *The European Legacy, Toward New Paradigms*, Issue 5: Habermas on Religion and Democracy: Critical Perspectives, Vol. 22, 2017.

(4) No essencial, estes Autores pautavam-se por um pessimismo relativamente à realização prática da teoria crítica através de uma transformação radical da sociedade, vide JAMES GORDON FINLAYSON, cit., p. 6.

o que fez com que desenvolvesse um espírito auto-crítico, tendo até se aproximado do pensamento de MARX. HABERMAS tornou-se Professor de Filosofia na Universidade de Marburgo, tendo posteriormente regressado para lecionar na Universidade de Frankfurt. Aqui, ficou reconhecido pelo seu estudo acerca da teoria social democrática. Contudo, depois da queda do Muro de Berlim, foi um grande crítico do processo da reunificação alemã. Mais tarde, seguiu de perto o trabalho de JOHN RAWLS <sup>(5)</sup>, a teoria liberal e o modelo do constitucionalismo americano. Por sua vez, os críticos afirmam que HABERMAS passou de seguidor de MARX a um defensor do liberalismo americano <sup>(6)</sup>. No entanto, podemos afirmar que na opinião de HABERMAS, o evento que trouxe o maior benefício para a história alemã foi a apropriação da cultura ocidental, distanciando-se aqui da teoria de MARX <sup>(7)</sup>. Em suma, as teorias de HABERMAS acabam por revelar as tensões que se verificaram na Alemanha ao longo da sua história, comprovando a sua preferência pela União Europeia e pelo universalismo moral e patriotismo constitucional <sup>(8)</sup>.

Nos dias de hoje, HABERMAS com 91 anos tem escrito vários artigos em relação a temas globais, tais como a tecnologia, o terrorismo, a política americana, sendo um ávido comentador político acerca do que acontece no mundo. Mais do que nunca, HABERMAS é uma figura incontornável da esfera pública. Quanto às suas teorias, podemos dividir entre: a teoria pragmática do significado, a teoria da racionalidade comunicativa, a teoria social, o

---

<sup>(5)</sup> Posteriormente, HABERMAS acaba por não adotar, na sua plenitude, as teorias de RAWLS. As suas principais críticas incidiram sobre a justificativa hipotética utilizada pelo liberalismo político, o que faz com que a teoria da justiça se afaste da realidade política dos cidadãos. Esta crítica permite ilustrar as diferenças entre o pensamento de HABERMAS sobre a democracia deliberativa e a conceção política de justiça defendida por John Rawls. Sobre o tema: DOUGLAS JOÃO ORBEN, “Jürgen Habermas e John Rawls: Um Debate sobre o Liberalismo Político”, *Kínesis - Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia*, v. 8 n. 19, Edição Especial - Filosofia Política, 2016; JOHN RAWLS, *Uma Teoria da Justiça*, 3ª Edição, Editorial Presença, 2013; JOHN RAWLS, *A Lei dos Povos e a Ideia de Razão Pública Revisitada*, Edições 70, 2014; JOHN RAWLS, *O Liberalismo Político*, Editorial Presença, 1997; JOHN RAWLS, *Justiça como Equidade - Uma reformulação*, Martins Fontes, 2003.

<sup>(6)</sup> JULIANO CORDEIRO DA COSTA OLIVEIRA, “Entre o Liberalismo e o Republicanismo: Habermas e a Democracia Deliberativa”, *Revista Dialectus- Revista de Filosofia* 11 (1), 2017.

<sup>(7)</sup> TONY FLOOD, “Jurgen Habermas's Critique of Marxism”, *Science & Society*, Vol. 41, No. 4 (Winter, 1977/1978), pp. 448-464.

<sup>(8)</sup> JÜRGEN HABERMAS, *The Postnational Constellation: Political Essays (Studies in Contemporary German Social Thought)*, MIT Press, 2001; JÜRGEN HABERMAS, *The Crisis of the European Union: A Response, Polity*, 1ª Edição, 2013; CAMIL UNGUREANU & PAOLO MONTI, “Habermas on Religion and Democracy: Critical Perspectives”, *The European Legacy, Toward New Paradigms*, Issue 5: Habermas on Religion and Democracy: Critical Perspectives, Vol. 22, 2017, pp. 521-527;

discurso ético e a teoria política. É esta última teoria que trataremos na nossa investigação, visto que faremos uma abordagem da teoria da democracia deliberativa de HABERMAS. Em relação às suas mais importantes obras, podemos destacar *A Teoria da Ação Comunicativa* (1981) <sup>(9)</sup>, em que o Autor tenta formular uma solução para fundamentar as ciências sociais através de uma teoria da linguagem. Também é notável a sua dissertação de doutoramento acerca da *Transformação Estrutural da Esfera Pública* (1962) <sup>(10)</sup>. A obra com maior relevância para a nossa dissertação é a *Between Facts and Norms* (1996), pois trata exatamente da política deliberativa, tema que ocupará a nossa investigação.

### 3. Análise dos conceitos fundamentais e jurídicos do autor

Segundo a conceção de HABERMAS, podemos distinguir dois ramos: o formal e o informal. Dentro da esfera política informal, que denominou de sociedade civil, podemos incluir fontes espontâneas de comunicação, como os *media*. Uma sociedade civil acaba por não ser institucionalizada e não foi projetada para tomar decisões. Os institutos que foram projetados para tomar decisões são as instituições políticas. Estas fazem parte do ramo da política formal, pelo que se tratam de lugares onde a comunicação e o discurso são organizados, destacando-se os parlamentos e as assembleias. Como afirma JAMES GORDON FINLAYSON, esta esfera não se confunde com o Estado, pois o Estado para além de tomar as decisões também é um “*sistema administrativo, uma burocracia que é dirigida, usando o termo de Habermas, através do poder*” <sup>(11)</sup>. A participação dos membros da sociedade civil leva a que eles próprios formulem a sua vontade e opinião individual. Segundo HABERMAS, para que o sistema no seu conjunto funcione corretamente, as instituições da política formal têm de receber as contribuições da sociedade civil, acabando por influenciar a tomada de decisão e a produção das leis. Um sistema saudável será aquele que ouvirá as contribuições da opinião pública da sociedade civil, acabando por

<sup>(9)</sup> JÜRGEN HABERMAS, *The Theory of Communicative Action, Volume 1: Reason and the Rationalization of Society*, Beacon Press, 1985.

<sup>(10)</sup> JÜRGEN HABERMAS, *A Transformação Estrutural da Esfera Pública*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

<sup>(11)</sup> JAMES GORDON FINLAYSON, *Habermas – A Very Short Introduction*, Oxford University Press, Oxford, 2005, pp. 108-109.

produzir leis que se encontrem em sintonia com essa opinião. É, portanto, através deste processo discursivo que se chega a decisões políticas, que no entender de HABERMAS são racionais e justificáveis.

Existem outros dois conceitos relevantes que se interligam entre si na conceção de HABERMAS, que consiste no conceito de direitos humanos e no de soberania popular. Iremos separá-los por uma questão prática, para posteriormente procedermos à sua conexão. Em primeiro lugar, HABERMAS junta dois sistemas políticos, cuja junção não deveria existir. Temos por um lado, a democracia liberal em que o foco se traduz nos direitos humanos, sendo importante a autonomia privada, ou seja, a autodeterminação individual. Por outro lado, existe o republicanismo em que a ideia central consiste na soberania popular, em que o relevante é a autonomia pública ou política, ou seja, a autorrealização da comunidade política<sup>(12)</sup>. Em primeiro lugar, podemos afirmar que os direitos humanos de alguém conferem uma proteção da sua autonomia privada. Servem sobretudo como direitos que protegem a liberdade do indivíduo de perseguir os seus direitos, ou seja, é vista como uma oportunidade. Assim, cada sujeito determina a sua vida como bem a define, sendo o meio de participação na vida política somente uma garantia de atingir esses direitos. Uma última nota que devemos fazer consiste no facto de que para HABERMAS o valor da liberdade é a oportunidade que ela confere ao sujeito de poder escolher fazer o que lhe aprouver, e não o exercício dessa liberdade. Para HABERMAS, o Estado deverá adotar uma posição neutra em relação aos valores que são procurados pela comunidade política. Por isso, na opinião do Autor, “a ideia de direitos humanos é uma ideia moral inevitavelmente tendenciosa contra qualquer valor que seja inconsistente com os direitos e liberdades básicos de todos”<sup>(13)</sup>. Contudo, aqueles que seguem o liberalismo, não acreditam que o Estado possa permanecer neutro em relação às consequências que advêm das suas políticas que são implementadas ou as leis que são criadas.

Em relação ao conceito de soberania popular, este significa que “a autoridade política do estado reside na vontade do povo”<sup>(14)</sup>, como último recurso. Neste caso, vai assegurar a autonomia pública de toda a comunidade e não de apenas um indivíduo, por isso não se

<sup>(12)</sup> Demonstrando esta comparação entre os dois sistemas políticos, seguimos FINLAYSON, cit., pp. 109-110.

<sup>(13)</sup> JAMES GORDON FINLAYSON, *Habermas – A Very Short Introduction*, Oxford University Press, Oxford, 2005, p. 110.

<sup>(14)</sup> FINLAYSON, *Habermas...*, cit., p. 110.

trata de autonomia privada, mas sim de autonomia pública. Segundo uma aceção ampla, este conceito pode ser entendido no sentido de a comunidade poder ser livre, pois as leis da comunidade tratam-se de uma expressão dos seus próprios valores. Quanto à soberania popular, “*esta não se trata de um corpo político, no modelo de uma assembleia dos cidadãos, mas sim de formas sem sujeito de comunicação e discurso que circulam através de fóruns e órgãos legislativos*” (15).

Em relação à autonomia privada, na conceção republicana, já não se trata de oportunidade, mas sim do exercício dos valores. Isto acontece, pois, se uma maioria exercer a sua liberdade de expressão, acaba por existir uma imprensa livre e, portanto, o facto de fazer parte da comunidade política torna-se um ato que possui valor em si próprio.

A conceção de política dividida em dois ramos faz com que estas duas realidades se coadunem e coexistam, possuindo a autonomia pública e a autonomia privada cada uma um igual peso em relação à outra.

Resumindo, na conceção de HABERMAS, um sistema de direitos é necessário para que as formas de comunicação possuam as condições para criar o direito legítimo e sejam legalmente institucionalizadas (16). Como tal, o sistema de direitos consagrado na lei facilita a criação das formas da sociedade civil, contribuindo para que as instituições formais produzam leis que sejam racionais e aceites, pois absorvem a contribuição da sociedade civil (17).

Quanto ao conceito de legitimidade do direito, HABERMAS baseou-se no princípio democrático, fruto do princípio do discurso. Deste modo, as leis só podem ser legítimas quando todos os membros da comunidade jurídica tiverem concordado através de um processo discursivo legislativo que tenha sido legalmente constituído (18). Ou seja, para que uma norma seja legítima, ela tem de possuir o consentimento de todos os membros da comunidade jurídica, e isso consegue-se se ela for produzida por um órgão de tomada de decisões, que será um órgão formal cuja deliberação foi consequentemente criada através

(15) HABERMAS, *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy* (William Reig tr.), John Wiley & Sons, 2015, cit., p. 136.

(16) HABERMAS, *Between Facts and Norms*, cit., p. 103.

(17) JAMES GORDON FINLAYSON, *Habermas – A Very Short Introduction*, Oxford University Press, Oxford, 2005, p. 113.

(18) HABERMAS, *Between Facts and Norms*, cit., p. 110.

de um sistema de direitos legalmente instituído <sup>(19)</sup>. Uma última nota, ao contrário do princípio do discurso (D), o princípio democrático refere que as leis passam a ser legítimas se merecerem o consentimento de todos os membros da comunidade jurídica, mas não têm de ser afetados por essas mesmas normas, e também não é necessário que exista o consentimento, mas sim que as leis legítimas mereçam o consentimento de toda a comunidade <sup>(20)</sup>.

#### 4. Relação entre a teoria estudada e problemas socio-político-jurídicos contemporâneos

De seguida, iremos através da teoria política de HABERMAS sobre a democracia deliberativa podemos, tal como LAURA BURGERS, reconstruir a tensão entre o direito e a política que foi gerada nos processos climáticos que se geraram em todo o mundo, sendo o caso da *Urgenda* o mais relevante entre os demais. Cumpre aferir se os juízes possuem a legitimação para criarem o direito, visto que a tendência destes processos, de condenarem e responsabilizarem os Estados-Membros a agirem segundo as metas previstas de modo a prevenir os perigos das alterações climáticas, irá influenciar a legitimidade democrática da criação de legislação pelos juízes. Concordamos com a Autora de que o ambiente acaba por ser um valor constitucional e, portanto, passa a ser um pré-requisito para a democracia. Perfilhamos a opinião de que o papel do juiz em relação às questões climáticas é contencioso, portanto cumpre-lhe condenar um Estado quando esse estado entrar em incumprimento. Falávamos de Estados, mas estes processos podem ser interpostos contra Estados, empresas, podendo incidir sobre o direito administrativo, civil ou penal, podendo também ter repercussões nacionais ou internacionais. O que podemos concluir é que existe

---

<sup>(19)</sup> JAMES GORDON FINLAYSON, *Habermas – A Very Short Introduction*, Oxford University Press, Oxford, 2005, p. 116.

<sup>(20)</sup> Cumpre fazer uma nota acerca da moralidade em HABERMAS, não sendo este ponto essencial à nossa investigação, mas complementar. Para o Autor, a relação entre a lei e a moral passa por ser uma relação de conceito e não etimológica. Na obra *Between Facts and Norms*, as leis legítimas devem estar “em sintonia” com as normas morais e os valores éticos. In HABERMAS, *Between Facts and Norms*, cit., p. 99.

uma tendência para condenar a parte incumpridora a atingir as metas previstas, de modo a que não se atinja o ponto de inflexão de 2°C de aquecimento global.

Devemos, contudo, notar que um contra-argumento muito utilizado nos processos consiste no princípio da separação de poderes, afirmando-se que o juiz não deve intervir em matérias políticas como é o caso das alterações climáticas, cabendo tal matéria ao governo<sup>(21)</sup>. Isto cria uma crescente tensão entre o direito e a política<sup>(22)</sup>. De facto, o combate às alterações climáticas baseia-se em decisões políticas, desde a CQNUA<sup>(23)</sup>, o que se tem revelado prejudicial, especialmente porque a riqueza de certos estados e empresas reside no poder industrial poluente, tais como a extração de combustíveis fósseis. Em 2015, o Acordo de Paris foi negociado, e quase todos os Estados assinaram a Convenção, em que o objetivo último seria manter o aquecimento global abaixo dos 2°C (preferivelmente 1,5°C), de modo a prevenir alterações climáticas perigosas<sup>(24)</sup>. No entanto, tal tem-se revelado insuficiente, pois cabe aos governos implementar as políticas de modo a que se atinjam as metas de redução de emissões, e esses mesmos governos têm relegado essa matéria para o governo seguinte, acabando por se escusar de não terem cumprido as metas de 2020, com o facto de a meta para 2030 ser maior e a meta para 2050 ser a neutralidade carbónica na UE, por exemplo.

A questão que trazemos para a nossa investigação trata-se de saber qual deve o ser o papel do juiz nos processos climáticos que têm irrompido pelos tribunais de todo o mundo, com o fim de condenar os Estados a atuarem no sentido da redução das emissões, sem com isso violar princípios constitucionais e violar o poder público político. Para chegarmos

(21) OLIVIER VAN GEEL, “Urgenda and Beyond: The past, present and future of climate change public interest litigation”, *Maastricht University Journal of Sustainability Studies*, Vol. 3, 2017.

(22) LAURA BURGERS, “Should Judges Make Climate Change Law?”, *Transnational Environmental Law*, 9:1 (2020), pp. 55-75, em especial, p. 58.

(23) Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas. Em inglês, United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC) aprovada em Nova Iorque a 9 de Maio de 1992, assinada por 197 Estados, sendo o desenvolvimento dos esforços que já tinham sido consagrados no Acordo de Paris (2015) e no Protocolo de Quioto (1997). A Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas.

(24) IRENE ANTONOPOULOS, “The future of climate policymaking in light of Urgenda Foundation v the Netherlands”, *Environmental Law Review*, Vol. 22(2), 2020, pp. 119–124; JAAP SPIER, “The “Strongest” Climate Ruling Yet’: The Dutch Supreme Court’s *Urgenda* Judgment”, *Netherlands International Law Review*, n.º 67, 2020, pp. 333 e ss. Especificamente sobre o Acordo de Paris: LENNART WEGENER, “Can the Paris Agreement Help Climate Change Litigation and Vice Versa?”, *Transnational Environmental Law*, Vol. 9, Issue 1, 2020, pp. 17-36.

a uma solução, devemos aferir quais são os limites da criação do direito legítimo por um juiz numa democracia constitucional <sup>(25)</sup>. Tal como LAURA BURGERS, consideramos que as decisões judiciais fazem parte do conjunto da legislação nacional de um Estado, pois os juízes tanto aplicam, como criam a lei, pelo que tratamos aqui as decisões como legislação numa democracia constitucional <sup>(26)</sup>. Estando nós a tratar da democracia constitucional, devemos trazer à colação a teoria política de HABERMAS, pois estas ações climáticas acabam por ser interpostas por cidadãos, empresas, ONGs (tal como é o caso da *Urgenda*) contra um Estado (ou seja, um governo que foi democraticamente eleito pela maioria dos cidadãos desse Estado). O argumento que é utilizado aqui, por aqueles que são contra a criação de legislação sobre alterações climáticas por parte do juiz, consiste no facto de afirmarem que estes casos acabam por ser contra as decisões do Estado que foi eleito democraticamente pela maioria, sendo atentatórias da democracia. Através da teoria de HABERMAS, contudo, entendemos que este argumento não procede.

Em primeiro lugar, devemos entender que a criação de leis se trata de um processo dinâmico e que se tem de ser atualizado de forma contínua. De modo a demonstrar que este processo é dinâmico e também pelo facto de existirem tantos casos climáticos, LAURA BURGERS faz uma analogia com a situação de desobediência civil <sup>(27)</sup>. Isto, pois, ambas tratam de contribuir para a esfera pública, não a nível político, nem em termos de decisões políticas, mas sim a nível legislativo, e a nível de motivação para alteração de leis existentes ou para a criação de leis novas de modo a acautelar novas necessidades na sociedade.

HABERMAS acaba por analisar o conceito de autocompreensão das democracias constitucionais, com o propósito de saber quando é que os cidadãos consideram que uma lei é legítima para que seja cumprida.

Cabe notar que nas democracias constitucionais, o debate e a conversa política entre os cidadãos na televisão ou na sociedade, acaba por integrar a esfera pública. Esse debate acaba por entrar nas instituições políticas, onde as decisões são tomadas pelos órgãos políticos e legislativos. Após essa deliberação, pode vir (ou não) a ser criada uma lei que será aplicada a todos. Este processo, para HABERMAS, foi legalmente constituído, porque

<sup>(25)</sup> LAURA BURGERS, “Should Judges Make Climate Change Law?”, cit., p. 59.

<sup>(26)</sup> Ibid, p. 59.

<sup>(27)</sup> Ibid, p. 66.

mereceu o consentimento de todos os cidadãos <sup>(28)</sup>. Apesar de nem todos participarem, eles dão o consentimento de modo a que as decisões finais sejam tomadas pelos órgãos políticos e legislativos, ou seja, as instituições políticas. Assim, esta capacidade de participar neste processo chama-se autonomia “pública” ou “política” <sup>(29)</sup>. Assim, pode haver quem não concorde com a lei, todavia, concordou em legitimar os órgãos políticos e legislativos à tomada daquela decisão final <sup>(30)</sup>, por isso se trata aqui da legitimidade democrática <sup>(31)</sup>.

Do ponto de vista do juiz, este acaba por tratar da aplicação de uma lei já existente e fazer a sua interpretação, não criando uma nova lei, visto que isso faz parte do poder legislativo. Contudo, afirma-se que isso não quer dizer que a lei não existia antes do ser humano, pois ela é criada por este. Assim, os negacionistas poderão afirmar que, no caso de não existir nenhuma lei (como no caso das alterações climáticas), os juízes devem abster-se de criar uma decisão. Contudo, somos da opinião de que, a lei pode ser alterada tal como vimos até aqui, e assim sendo, pode haver alterações legislativas, tal como também podem existir novas interpretações do direito. Um exemplo disso mesmo trata-se da descriminalização da homossexualidade. Portanto, as decisões acabam por ser parte de um processo dinâmico e têm também de ser racionalmente aceitáveis, segundo HABERMAS <sup>(32)</sup>.

Um outro forte argumento consiste na proteção dos direitos fundamentais. A proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos é necessária de modo a que estes possam participar na sociedade. Assim, a autonomia privada dos cidadãos deve ser salvaguardada para que a autonomia pública exista e conseqüentemente se crie legitimidade democrática. HABERMAS tem razão quando afirma que um juiz se pode opor à maioria democrática se houver uma violação de direitos fundamentais, pois tal irá colocar em perigo a autonomia privada, a autonomia pública e, por fim, a legitimidade democrática <sup>(33)</sup>. Assim, neste caso, deve haver intervenção por parte do juiz, pelo que poderá o mesmo opor-se às decisões da maioria <sup>(34)</sup>.

<sup>(28)</sup> HABERMAS, *Between Facts and Norms*, cit., p. 110.

<sup>(29)</sup> HABERMAS, *Between Facts and Norms*, cit., p. 104.

<sup>(30)</sup> HABERMAS, *Between Facts and Norms*, cit., pp. 114-115.

<sup>(31)</sup> Tal como explicado por LAURA BURGERS no seu artigo “Should Judges Make Climate Change Law?”, cit., p. 61.

<sup>(32)</sup> HABERMAS, *Between Facts and Norms*, cit., p. 199.

<sup>(33)</sup> HABERMAS, cit., p. 417.

<sup>(34)</sup> HABERMAS, cit., pp. 263-264.

Cabe saber se o juiz se pode opor à decisão de um Estado num processo climático. Portanto, é necessário saber se o direito que se encontra aqui plasmado é um direito constitucional e fundamental. Ao contrário da desobediência, aqui os ativistas do ambiente acabam por não violar a lei, mas sim afirmar que eles têm razão segundo a lei. Segundo eles, a interpretação fez com que a lei fosse alterada e desta forma cabe ao juiz confirmar essa interpretação. Se o juiz se pode opor à decisão da maioria para proteger a democracia, através da proteção de direitos fundamentais, no caso de uma ação judicial proteger o meio ambiente, cabe saber se existe um valor constitucional atribuído ao meio ambiente. Ora, até agora os ambientalistas que têm vencido as ações (caso *Leghari*, caso *Urgenda*, caso *Klimaseniorinnen*) têm invocado direitos fundamentais. No caso *Urgenda*, esses direitos foram invocados indiretamente. O direito ao ambiente engloba o direito à vida, o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à integridade física, sendo estes direitos consagrados na CEDH. Apesar de nem todos os tribunais terem decidido, tal como aconteceu no caso *Urgenda*, o facto de começarem a existir cada vez mais ações decididas num sentido pró-ambientalista demonstram a importância e a relevância da proteção do direito ao ambiente como um direito humano constitucional (sendo até um movimento chamado constitucionalismo ambiental global) <sup>(35)</sup>. Deste modo, os direitos ambientais são interpretados fazendo parte de outros direitos fundamentais, como o direito à vida e o direito à vida privada e familiar.

## 5. Urgenda vs. Países Baixos

O acórdão do Tribunal de Haia de 9 de outubro de 2018 ficou conhecido devido à sua relevância no combate às alterações climáticas, o que certamente irá constituir uma tendência em processos semelhantes futuros, não só nos Países Baixos como tribunais de outros países e o TEDH <sup>(36)</sup>.

<sup>(35)</sup> J. MAY & E. DALY, *Environmental Constitutionalism* (Cambridge University Press, 2015); L. KOTZÉ, *Global Environmental Constitutionalism in The Anthropocene* (Hart, 2016).

<sup>(36)</sup> KARINNE LANTZ, "The Netherlands vs. Urgenda Foundation: Lessons for Using International Human Rights Law in Canada to Address Climate Change", *Windsor Review of Legal and Social Issues*, Vol. 41, 2020.

Anteriormente, em junho de 2015, o Tribunal Distrital decidiu a favor da *Urgenda* <sup>(37)</sup>, no sentido de que o Estado fosse obrigado a reduzir as emissões de GEE em pelo menos 25% até ao final de 2020 <sup>(38)</sup>. Contudo, este acórdão estaria repleto de lacunas, tal como a não aplicação direta da CEDH, que analisaremos na nossa investigação. Apesar da ordem dada pelo Tribunal, o Estado recorreu da decisão pois discordava de vários argumentos, um dos quais a separação de poderes, pois no seu entendimento, o Tribunal não podia dar tal ordem ao governo <sup>(39)</sup>.

Finalmente, em 2018, o Tribunal de Recurso baseou a sua decisão nos direitos humanos <sup>(40)</sup>, através da aplicação direta dos artigos 2º e 8º da CEDH, revelando que existia uma violação de direitos constantes nessas normas, e como tal o estado seria obrigado a atuar, no sentido da redução das emissões de GEE em 25% até ao final de 2020, relativamente ao ano de 1990 <sup>(41)</sup>. O caso foi até ao Supremo Tribunal Holandês que rejeitou o pedido, e confirmou a decisão do Tribunal de Haia, em dezembro de 2019. Devido a este facto, decidimos focar-nos na análise do acórdão do Tribunal de Recurso, que em nossa opinião, é o que possui uma maior relevância para a nossa investigação.

## 6. Alterações climáticas e emissões de gases com efeito de estufa

<sup>(37)</sup> Segundo ALEXANDRA ARAGÃO, “*Urgenda* é uma plataforma dos cidadãos com membros de vários domínios da sociedade. A plataforma promove o desenvolvimento de planos e medidas para prevenir as alterações climáticas. A *Urgenda* é uma fundação cuja finalidade, de acordo com os seus estatutos, é estimular e acelerar os processos de transição para uma sociedade mais sustentável, começando pelos Países Baixos”, in *Revista CEDOUA*, “*Urgenda vs. Governo Neerlandês: 2-0 para as gerações futuras. Dever de diligência nos termos dos artigos 2º e 8º da CEDH. Redução das emissões de gases com efeitos de estufa*”, nº42, 2018, p. 97.

<sup>(38)</sup> ROGER COX, “A climate change litigation precedent: *Urgenda Foundation v The State of the Netherlands*”, *Journal of Energy & Natural Resources Law*, 34:2, 2016, pp. 143-163;

<sup>(39)</sup> SURYAPRATIM ROY & EDWIN WOERDMAN DR, “Situating *Urgenda v the Netherlands* within comparative climate change litigation”, *Journal of Energy & Natural Resources Law*, 34:2, 2016, pp. 165-189.

<sup>(40)</sup> BERNHARD W. WEGENER, “*Urgenda – World Rescue by Court Order? The “Climate Justice”-Movement Tests the Limits of Legal Protection*”, *Journal for European Environmental & Planning Law*, n.º 16, 2019, pp. 125-147.

<sup>(41)</sup> Ano de referência do Protocolo de Quioto.

Desde a Revolução Industrial tem havido uma elevada emissão de gases com efeito de estufa, devido ao processo de combustão das energias fósseis. O CO<sub>2</sub> trata-se do principal gás de efeito de estufa que é libertado e retém o calor que é emitido pela Terra, sendo este processo natural. O que tem acontecido é o aumento cada vez maior do efeito de estufa devido ao aumento de CO<sub>2</sub> que é libertado para a atmosfera, resultando no aquecimento global. Em suma, apesar de o efeito de estufa ser um processo natural, o seu aumento que é proveniente da atividade antrópica, é extremamente prejudicial.

Na altura, em 2015, o nível de aquecimento global era de 1,1°C, sendo, que para tal, a concentração de GEE era de 401ppm <sup>(42)</sup>. Segundo o que ficou negociado no Acordo de Paris, “um tratado no qual se delineia a estratégia de mitigação e adaptação em face das alterações climáticas, tendo por objetivo a transição para uma sociedade hipocarbónica” <sup>(43)</sup>, o consenso global é de que o crescimento da temperatura global não pode exceder os 2°C <sup>(44)</sup>. Para tal, é necessário que a concentração de GEE não exceda também os 450ppm até 2100, tal como demonstrado no Relatório AR4 <sup>(45)</sup>. Contudo, os cientistas notam que seria preferível e mais realista que a temperatura global não excedesse 1,5°C <sup>(46)</sup>, e para tal a concentração teria de ser de 430ppm. É exatamente este espaço de manobra, entre os 401ppm e os 450ppm, que constitui o “orçamento de carbono” <sup>(47)</sup>.

---

<sup>(42)</sup> A concentração de GEE é indicada por ppm, que significa “partes por milhão de CO<sub>2</sub> equivalente”, ou seja, é uma unidade que mede a concentração de GEE combinados, que não sejam eles o CO<sub>2</sub>, mas que é convertida em CO<sub>2</sub> para efeitos do aquecimento global. Ao longo do texto, usaremos a abreviatura ppm. Hoje o aquecimento global é de 1,9°C e a concentração de 414 ppm, disponível em [climate.nasa.gov](http://climate.nasa.gov).

<sup>(43)</sup> CARLA AMADO GOMES, “Energias renováveis e sustentabilidade”, in *Direito Internacional do Ambiente...*, ob. cit., p. 358.

<sup>(44)</sup> O Acordo de Paris possui a natureza de tratado e foi assinado pelos quase 200 Estados representados na COP 21. A sua universalidade é o que marca este acordo, pois vincula todos os países a um objetivo comum de longo-prazo, que é o de garantir que o aumento da temperatura média do planeta não exceda os 2°C face aos níveis pré-industriais (artigo 2º). Para uma melhor compreensão do Acordo de Paris, v. TIAGO ANTUNES, “We’ll always have Paris... breve análise do acordo climático negociado na COP 21 (Acordo de Paris)”, *Diálogo Ambiental, Constitucional e internacional*, Vol. 6, e-book, ICJP, pp. 25-47.

<sup>(45)</sup> Relatório AR4 de 2007, anexado à decisão do Tribunal de Recurso, bem como Quadro 13.7, onde ficou demonstrado os vários cenários de redução de emissões de GEE. Benoit Mayer, “The State of the Netherlands v. Urgenda Foundation: Ruling of the Court of Appeal of The Hague (9 October 2018)”, *Transnational Environmental Law*, Vol. 8, Issue 1, 2019, pp. 167-192; MAIKO MEGURO, “State of the Netherlands v. Urgenda Foundation”, *American Journal of International Law*, Cambridge University Press, 2020.

<sup>(46)</sup> CARLA AMADO GOMES aponta que os cientistas duvidaram da valia da fixação da fasquia nos 2°C e por isso propuseram 1,5°C devido à urgência do combate às alterações climáticas, in *Direito Internacional do Ambiente*, ob. cit., p. 361.

<sup>(47)</sup> ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 98.

Ora, através de tratados e convénios dentro do contexto das Nações Unidas e também a nível da UE <sup>(48)</sup>, ficou garantido que através de medidas de mitigação <sup>(49)</sup>, o aquecimento global pode ser reduzido. Além disso, podem ainda ser tomadas medidas de adaptação como forma de proteção contra os efeitos nefastos das alterações climáticas. Note-se que estes factos científicos foram aceites tanto pelo Governo como pela *Urgenda*. Mais tarde, voltaremos a eles.

Neste ponto, interessa saber que a *Urgenda* considera que os esforços feitos pelo Estado não chegam para travar as alterações climáticas perigosas, pois este tinha apenas reduzido as suas emissões em 13% até 2017, facto que ficou provado no julgamento em Haia. Como tal, a *Urgenda* afirma que o Estado não cumpriu as suas obrigações de reduzir as emissões de GEE e pede que seja dada uma ordem para que o Estado reduza em 40% as suas emissões, ou pelo menos em 25%, até ao final de 2020 <sup>(50)</sup>. Facto é que apesar do Tribunal Distrital ter dado ordem ao Estado para a redução, em pelo menos 25%, o Tribunal não aceitou a reivindicação da *Urgenda* no que toca à aplicabilidade da CEDH. Trata-se aqui do ponto a destacar no processo.

## 7. Aplicação (in)direta da CEDH pelo Tribunal Distrital de Amsterdão

O Tribunal de 1ª Instância condenou o Estado, pois concluiu que este atuou com negligência grosseira ao não ter considerado a meta de, pelo menos, 25% até ao final de

---

<sup>(48)</sup> O Conselho Europeu decidiu que a UE deve alcançar uma redução de 20% até ao final de 2020, de pelo menos 40% em 2030 e 80-95% em 2050, em relação aos níveis de 1990. No caso dos Países Baixos, deviam reduzir pelo menos 16% na parte não abrangida pelo SECE e de 21% para o setor SECE até ao final de 2020, v. Tribunal de Recurso, §17.

<sup>(49)</sup> Em relação às medidas de mitigação, ficou acordado no Acordo de Paris que os Estados possuem o dever de redução das emissões e de equilíbrio entre emissões e sumidouros, sendo os esforços de mitigação resultantes das metas nacionais que o concretizem essa redução de emissões de GEE. Vide TIAGO ANTUNES, “We’ll always have Paris...”, cit., p. 37. Uma nota que deve ser feita é que durante muito tempo os Estados se focaram nas medidas de mitigação, contudo, no Acordo de Paris deram também ênfase às medidas de adaptação, enunciando uma lista de deveres das Partes no seu artigo 7º.

<sup>(50)</sup> ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 98; Hans Van Loon, “Strategic Climate Litigation in the Dutch Courts: A Source of Inspiration for NGOS Elsewhere?”, *Acta Universitatis Carolinae – Iuridica*, n.º 4, 2020, p. 76.

2020<sup>(51)</sup>. No seu entendimento, procedeu a uma aplicação “indireta” dos artigos 2º e 8º da CEDH<sup>(52)</sup>, através de direito internacional e direito europeu, mas essencialmente demonstrando a violação do dever de cuidado consagrado na Constituição Holandesa<sup>(53)</sup>. Para LAURA BURGERS e TIM STAAL, as normas da CEDH foram utilizadas apenas como “fontes de inspiração”, tendo sido postas de parte<sup>(54)</sup>.

O Tribunal decidiu-se pela inadmissibilidade das reivindicações da *Urgenda* quanto à aplicação da CEDH, pois aplicou o critério da admissibilidade de uma queixa pelo TEDH. O TEDH é o guardião da Convenção e possui competência sobre “todas as questões relativas à interpretação e aplicação da Convenção” (artigo 32º)<sup>(55)</sup>. As questões a resolver constam das petições individuais<sup>(56)</sup> dos cidadãos submetidos à sua jurisdição, segundo o disposto no artigo 34º, que aceita a possibilidade de uma ONG interpor uma queixa de uma

(51) EVERT F. STAMHUIS, “A Case of Judicial Intervention in Climate Policy: the Dutch Urgenda Ruling”, *New Zealand Association of Comparative Law Yearbook*, n.º 22, 2016.

(52) LAURA BURGERS e TIM STAAL, “Climate action...”, cit., p. 3.

(53) Segundo o disposto no artigo 21º da Constituição Holandesa (“*It shall be the concern of the authorities to keep the country habitable and to protect and improve the environment*”); NOEL RODRÍGUEZ GARCÍA, “Responsabilidad del Estado y Cambio Climático: El Caso Urgenda Contra Países Bajos”, *Revista Catalana de Dret Ambiental*, Vol. VII n.º. 2, 2016, pp. 1 – 38; JOSÉ MIGUEL ABARCA LUCERO, “Prueba de la causalidad y valoración de la evidencia científica en la litigación del cambio climático : aporte del Caso Urgenda vs. Holanda”, Trabalho para obtenção de Licenciatura com a orientação da Professora PILAR MORAGA SARRIEGO, 2017, p. 61 e ss; ESMERALDA COLOMBO, “The Quest for Cosmopolitan Justice in Climate Matters”, *Nordic Environmental Law Journal*, 2017, pp. 29 e ss.; CHARLES OWEN, “Climate Change in New Zealand: Constitutional Limitations on Potential Government Liability”, Dissertation submitted in partial fulfilment of the degree of Bachelor of Laws (Honours) at the University of Otago, Dunedin, New Zealand, 2016, pp. 5-6; HEATHER COLBY, ANA STELLA EBBERSMEYER, LISA MARIE HEIM & MARTHE KIELLAND RØSSAAK, “Judging Climate Change: The Role of the Judiciary in the Fight Against Climate Change”, *Oslo Law Review*, Vol. 7, n.º 3, 2020, pp. 173 e ss.

(54) LAURA BURGERS e TIM STAAL referem-se a “sources of inspiration” a que traduzimos aqui, pois concordamos com os Autores. Vide, LAURA BURGERS e TIM STAAL, “Climate action...”, cit., p. 3; Ainda: JULIE ALBERS, “Human Rights and Climate Change– Protecting the Right to Life of Individuals of Present and Future Generations”, Master Thesis Public International Law Utrecht University, Supervisor: OTTO SPIJKERS, 2017, p. 1; CAROLA LEYENDECKER, “Urgenda Foundation v State of the Netherlands - A Decisive Step Towards Effective Protection of Human Rights in Climate Change Litigation?”, Submitted in part fulfilment of the degree of LL.M. International Law and Security at the University of Glasgow, 2019, p. 9.

(55) FILIPA ARAGÃO HOMEM, *O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Sistema de Proteção de Direitos Fundamentais Nacional*, Almedina, 2019, p. 32.

(56) Para melhor compreensão do direito de petição individual, vide IRENEU CABRAL BARRETO, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 5ªed., Almedina, 2015, pp. 330ss.

violação que ela tenha sido vítima <sup>(57)</sup>. Segundo o artigo 34º da CEDH, as ONG's só poderiam fazer pedidos em relação aos quais elas próprias tinham sido vítimas, pelo que não se conseguia vislumbrar como é que a *Urgenda* caberia na previsão da norma. Contudo, tal como o Tribunal de Recurso notou, não era necessário o artigo 34º <sup>(58)</sup>, pois caberia ao Tribunal Distrital verificar se existia um “interesse suficiente” <sup>(59)</sup>, sendo que no final concluiu que como os indivíduos poderiam invocar os artigos 2º e 8º da CEDH, a *Urgenda* também o poderia fazer em nome desses mesmos indivíduos <sup>(60)</sup> que estaria a representar, devido ao efeito direto da aplicação das normas da Convenção <sup>(61)</sup>. Por fim, concluiu que a *Urgenda* tinha interesse suficiente pois “existe uma ameaça real de alterações climáticas perigosas, não somente hoje, mas também no futuro próximo” <sup>(62)</sup>.

## 8. Aplicação direta da CEDH pelo Tribunal de Recurso de Haia

Apesar da vitória da *Urgenda*, o recurso deve-se essencialmente à resolução da questão da admissibilidade da CEDH. O Tribunal de Haia aceitou a reivindicação da *Urgenda* e permitiu a aplicação direta dos artigos 2º e 8º da CEDH. Embora pareça um passo pequeno,

---

<sup>(57)</sup> Nos termos do artigo 34º, poderá queixar-se qualquer pessoa singular, ONG ou grupo de particulares cujos direitos consagrados na Convenção tenham sido violados por parte de um Estado Parte, portanto seja, vítima da violação do direito. PETRA MINNEROP, “Integrating the ‘duty of care’ under the European Convention on Human Rights and the science and law of climate change: the decision of The Hague Court of Appeal in the *Urgenda* case”, *Journal of Energy & Natural Resources Law*, 37:2, 2019, pp. 149-179.

<sup>(58)</sup> Com o Protocolo nº11 passou a ser “obrigatório o reconhecimento do direito de petição individual para todos os Estados Parte na Convenção”. Como tal, o indivíduo passou a ter acesso direto ao TEDH, podendo demandar o Estado infrator. Deste modo, o TEDH passou a ter competência para condenar o Estado a reparar a violação do direito invocado pelo indivíduo (“mecanismo de amparo internacional”). Vide FILIPA ARAGÃO HOMEM, *O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Sistema de Proteção de Direitos Fundamentais Nacional*, Almedina, 2019, p. 29; cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. II, Coimbra Editora, Tomo IV, 5ªed., 2014, p. 465; CATARINA SANTOS BOTELHO, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*, Almedina, 2010, p. 318.

<sup>(59)</sup> O livro 3, Secção 303º do CC Holandês exige somente um “interesse suficiente”.

<sup>(60)</sup> Quanto à questão das gerações futuras, o Tribunal deixou a questão por resolver, portanto ficámos sem saber se as ONG's podem defender os interesses das gerações futuras (de cidadãos não holandeses) segundo a lei holandesa.

<sup>(61)</sup> Tribunal de Recurso, §36.

<sup>(62)</sup> ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 101.

teve uma importância enorme em duas matérias. Em primeiro lugar, isto significa que teremos de analisar jurisprudência do TEDH no que toca aos artigos 2º e 8º da CEDH. Em segundo lugar, a aplicação direta da CEDH já é normalmente aceite pelos tribunais holandeses, o que faz com que esta tese seja mais bem aceite pelos constitucionalistas. Isto faz com que o maior argumento do Estado, de que o tribunal desrespeitou a separação de poderes possua uma menor eficácia, pois a CEDH tem uma aplicação direta em todos os Estados-Parte <sup>(63)</sup> <sup>(64)</sup>. Note-se que esta decisão poderá ainda influenciar não só outros tribunais como também o TEDH em decisões futuras, pois deve existir um diálogo entre ambos, não havendo nenhuma autoridade absoluta de um sobre o outro <sup>(65)</sup>. Aqui releva o princípio da subsidiariedade, que reside na soberania dos Estados, sendo este “intrínseco ao mecanismo de funcionamento da Convenção”. Resulta da conjugação entre os artigos 1º e 19º, a “obrigação de os Estados respeitarem os direitos previstos na Convenção e a função do Tribunal de supervisionar o cumprimento dessa obrigação” <sup>(66)</sup>. A subsidiariedade assenta no pressuposto de que as autoridades nacionais são capazes de dar uma resposta mais eficaz às violações de direitos humanos por estarem mais próximas dos cidadãos sob sua jurisdição. Além disso, os órgãos internos de um Estado Parte são dotados de uma legitimidade democrática superior às do TEDH, pelo que as suas decisões possuem maior autoridade <sup>(67)</sup>. Em suma, a subsidiariedade “depende do grau de compromisso das obrigações constantes da Convenção assumidas pelos Estados Parte”, sendo, portanto, uma “decorrência prática do sistema” <sup>(68)</sup>.

<sup>(63)</sup> LAURA BURGUERS e TIM STAAL, “Climate action...”, cit., p. 5

<sup>(64)</sup> Para uma melhor compreensão da aplicação da CEDH no caso português, v. FILIPA ARAGÃO HOMEM, *O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Sistema de Proteção de Direitos Fundamentais Nacional*, Almedina, 2019, pp. 127-187.

<sup>(65)</sup> FILIPA ARAGÃO HOMEM, ob.cit., p. 43, cfr. PATRICIA POPELIER et. al., *Criticism of the European Court of Human Rights – Shifting the Convention System: Counter-dynamics at the National and EU Level*, Intersentia, p. 548.

<sup>(66)</sup> FILIPA ARAGÃO HOMEM, ob.cit., p. 46.

<sup>(67)</sup> FILIPA ARAGÃO HOMEM, ob.cit., p. 48.

<sup>(68)</sup> FILIPA ARAGÃO HOMEM, ob.cit., p. 48. A tutela dos direitos previstos na CEDH cabe primeiramente aos Estados, pois as normas de direito internacional normalmente carecem de coatividade, in Armando Rocha, *O Contencioso dos Direitos do Homem no Espaço Europeu: o modelo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p. 35.

## 9. Artigos 2º e 8º da CEDH: o dever de proteção contra as alterações climáticas perigosas

Segundo a jurisprudência do TEDH, dentro da proteção conferida pelos artigos 2º e 8º da CEDH encontram-se as questões ambientais. Como tal, isto implica “obrigações positivas para o Estado no sentido de impedir futuras violações do direito à vida e severos danos ambientais relacionados com a vida privada e familiar e com o lar” (69). Da conjugação destes dois artigos, resulta que o Estado possui “obrigações positivas e negativas relativamente aos interesses protegidos por esses artigos”, incluindo o dever de cuidado (70). Segundo o TEDH (71) (*Öneryıldiz*), “existe violação de um desses interesses se o interesse em questão correr o risco de vir ser afetado, como resultado de um ato/atividade ou evento natural” (72). Resta verificar se esta interpretação também se aplica aos perigos provenientes das alterações climáticas. Sufragamos o entendimento de que a jurisprudência do TEDH não exclui do escopo das obrigações positivas do artigo 2º da CEDH as alterações climáticas (73). Daí não haver nenhuma razão para a não aplicação da Convenção ao caso concreto.

O Tribunal de Haia esclarece que as obrigações derivadas dos artigos 2º e 8º da CEDH devem ser aplicadas desde que não imponham um “ónus impossível ou desproporcionado” sobre o governo (74). Portanto, os governos só poderão tomar ações que sejam razoáveis

(69) LAURA BURGERS e TIM STAAL, “Climate Action...”, *idem.*; JACQUELINE PEEL & HARI M. OSOFSKY, “A Rights Turn in Climate Change Litigation?”, *Transnational Environmental Law*, n.º 7 (01), 2017, pp. 1-31.

(70) ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 102; JOLENE LIN, “The First Successful Climate Negligence Case: A Comment on Urgenda Foundation v. The State of the Netherlands”, *University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2015/021*, 2015.

(71) Referimo-nos ao caso *Öneryıldiz vs. Turkey* (TEDH, 30 de novembro de 2004, proc. nº48939/99). Neste caso, o requerente tinha pedido responsabilidade das autoridades locais pela perda dos seus familiares devido a uma explosão de gás metano numa lixeira, tendo sido julgado procedente relativamente aos danos não patrimoniais com base na violação do artigo 2º da CEDH, pois apesar de as autoridades conhecerem os riscos, não tinham esgotado as medidas possíveis para prevenir os riscos; cfr. CARLA AMADO GOMES, *Direito Internacional do Ambiente: Uma abordagem temática*, AAFDL, 2018, pp. 78-79; MARC LOTH, “Climate change liability after all”, *Tilburg Law Review: Journal on International and Comparative Law*, 2016, pp. 7 e ss.

(72) Acórdão do Tribunal de Recurso, §41.

(73) *Öneryıldiz*, §71. LAURA BURGERS e TIM STAAL, “Climate action...”, cit., p. 6, cfr. Eckes C., *De Urgenda uitspraak doet juist recht aan het EVRM*, 2018.

(74) ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 102.

e quando exista um risco real e iminente de que o governo conheça ou devesse conhecer. Caso tal se verifique, o Estado terá de tomar todas as medidas cautelares de modo a prevenir o máximo possível os danos daí resultantes <sup>(75)</sup>. Se a natureza da ameaça ditar quais são as medidas preventivas específicas que são “necessárias e suficientes” para suprimir o perigo <sup>(76)</sup>, a margem de apreciação do Estado diminui consideravelmente <sup>(77)</sup>. Mais adiante, trataremos de analisar a margem de apreciação que o Estado possui na sua atuação contra as alterações climáticas.

## 10. Alterações climáticas perigosas

O Tribunal de Recurso deu como provados os factos que mencionámos anteriormente quanto aos perigos derivados das alterações climáticas. Se a temperatura global do planeta for além dos 2°C existirá uma série de consequências catastróficas, tanto a nível global como a nível das emissões holandesas, que rapidamente se movem em direção ao limite de 450ppm <sup>(78)</sup>. É relevante notar que “quanto mais tempo levar a que se chegue à meta necessária de redução de emissões de GEE, maior será a quantidade de CO2 que será emitida e mais rapidamente o orçamento de carbono terá esgotado” <sup>(79)</sup>. Em suma, o Tribunal considerou que é adequado falar-se numa “ameaça real de alterações climáticas perigosas, que resultam num risco sério de que a geração atual de cidadãos vai ser confrontada com a perda de vidas e/ou com a disrupção da vida familiar” <sup>(80)</sup>.

<sup>(75)</sup> Öneriyildiz, §101.

<sup>(76)</sup> Öneriyildiz, §101 (“it was impossible for the administrative and municipal departments responsible... not to have known of the risks... or of the necessary preventive measures”).

<sup>(77)</sup> LAURA BURGERS e TIM STAAL, ob.cit., p. 6.

<sup>(78)</sup> CHRISTEL COURNIL & ANNE-SOPHIE TABAU, “New Perspectives for Climate Justice: District Court of The Hague, 24 June 2015, Urgenda Foundation versus the Netherlands”, *Journal for European Environmental & Planning Law*, n.º 12, 2015, p. 238.

<sup>(79)</sup> ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 103, referindo o §4.32 do acórdão recorrido e os diagramas nele contidos.

<sup>(80)</sup> “The longer it takes to achieve the necessary emission reduction, the greater the total amount of emitted CO2 and the sooner the remaining carbon budget will have been used up”, segundo o Acórdão de Recurso, §44.

Portanto, o Tribunal considera que as obrigações positivas relativas aos direitos da CEDH abrangem também as alterações climáticas <sup>(81)</sup>. No entanto, não se trata aqui de nenhuma novidade, pois já existiam outros processos em que se tinham invocado os artigos 2º e 8º da CEDH em casos sobre alterações climáticas, tal como o *People’s Climate Case* <sup>(82)</sup> e o *Klimaseniorinnen c. Suíça* <sup>(83)</sup>.

Cabe-nos agora aferir se o Estado Holandês violou os artigos 2º e 8º da CEDH ao não ter reduzido as emissões de GEE em pelo menos 25% até ao final de 2020, ou será que poderia ter seguido um objetivo menos ambicioso, estando isso dentro da sua margem de apreciação.

## 11. Dos Factos e Do Direito

As partes concordaram nos factos que estão provados cientificamente acerca dos perigos das alterações climáticas, bem como nos objetivos a que a Holanda se comprometeu de modo a reduzir as suas emissões de GEE, tendo ainda acordado no fim último que é o de acabar com todas as emissões de GEE <sup>(84)</sup>. A questão que se coloca é saber é se a redução implica o valor de, pelo menos, 25% até ao final de 2020 (como afirma a *Urgenda*) ou se poderá haver uma redução mais demorada e prolongada no tempo, diminuir em 30% até ao final de 2030 (como afirma o Estado Holandês) <sup>(85)</sup>.

### 11.1. O mínimo indispensável de redução de emissões de GEE

<sup>(81)</sup> O Comité dos Direitos Humanos ter publicado um comentário em que sustentava que o direito à vida inclui a obrigação positiva para os Estados no sentido de atuarem contra as alterações climáticas perigosas. Vide Artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, in *Comentário Geral nº36*, 2018, Comité dos Direitos Humanos. Trazemos o artigo à colação, pois os Países Baixos ratificaram o PIDCP, portanto, poderia ser um argumento válido para a defesa da *Urgenda*.

<sup>(82)</sup> Acórdão do TJ de 15 de maio de 2019.

<sup>(83)</sup> “*Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Bundesrat*”, acórdão do Tribunal Federal Administrativo Suíço, de 27 de novembro de 2018, proc. 2992/2017.

<sup>(84)</sup> Tribunal de Recurso, §3.7.

<sup>(85)</sup> Tribunal de Recurso, §3.7 a 3.8.

Em primeiro lugar, os Países Baixos ratificaram a Convenção-Quadro das Alterações Climáticas em 1992, tendo ainda ficado assente que, sendo um país desenvolvido (faz parte do Anexo I da Convenção do Clima da ONU <sup>(86)</sup>), deveria reduzir as suas emissões de GEE em 25 a 40%, até ao final de 2020, em relação a 1990 <sup>(87)</sup>. Uma nota a fazer neste ponto, é que para o Tribunal de Recurso trata isto como matéria de facto e não de direito (sendo a matéria de direito a relacionada com os artigos 2º e 8º da CEDH) <sup>(88)</sup>. Tal como explicámos esse é o mínimo indispensável para que o aquecimento global não exceda os 2ºC, segundo o relatório do IPCC <sup>(89)</sup>. Se tivesse tratado como matéria de direito, o Tribunal de Recurso chegaria à mesma solução e obrigaria o Estado a reduzir as suas emissões de GEE em pelo menos 25% até ao final de 2020. Como não enunciou estas fontes legais como matéria de direito, o Tribunal não analisou a sua vinculatividade nem os limites da aplicação do direito internacional, tendo-se somente resguardado no direito processual civil <sup>(90)</sup>.

## 11.2. Tecnologias de emissões negativas (NET)

O Estado, em sua defesa, veio afirmar que poderá reduzir as suas emissões de GEE através de outras técnicas, como as tecnologias de emissões negativas, apesar de serem mais demoradas. Por seu lado, a *Urgenda* responde através do relatório do IPCC que estas tecnologias possuem vários riscos, incertezas e na maior parte ainda não foram descobertas <sup>(91)</sup>. As NET tratam-se de medidas muito diversas, que vão desde a

<sup>(86)</sup> Segundo o disposto no artigo 3º da Convenção do Clima da ONU.

<sup>(87)</sup> Tribunal de Recurso, §50. CHRIS W. BACKES & GERRIT A. VAN DER VEEN, “Urgenda: the Final Judgment of the Dutch Supreme Court”, *Journal for European Environmental & Planning Law*, n.º 17, 2020, pp. 307-321.

<sup>(88)</sup> LAURA BURGERS e TIM STAAL, “Climate action...”, cit., p. 9.

<sup>(89)</sup> PATRÍCIA GALVÃO FERREIRA, “‘Common But Differentiated Responsibilities’ in the National Courts: Lessons from *Urgenda v. The Netherlands*”, *Transnational Environmental Law*, 5:2, Cambridge University Press, 2016, pp. 330 e ss; TERESA PAREJO NAVAJAS, “La Victoria de *Urgenda*: El Inicio de la Lucha Judicial Frente al Cambio Climático”, *Revista Española de Derecho Administrativo*, n.º 177 Abril-Junio 2016, pp. 259 – 279.

<sup>(90)</sup> Na opinião de LAURA BURGERS e TIM STAAL, o Tribunal fez bem em ter aplicado simplesmente o processo civil holandês, pois é isso que lhe cabe fazer, e não debater as questões de limites da aplicação do direito internacional, *in* “Climate action...”, p. 9.

<sup>(91)</sup> Note-se que o IPCC projetou os mecanismos invocados pelo Estado para o ano de 2030, e não o ano de 2020, que se encontra aqui em discussão.

reflorestação, até à injeção de carbono nas fendas geológicas, ou ainda, a produção de carbono azul, que se trata da aceleração do fitoplâncton <sup>(92)</sup>. A *Urgenda* tratou de incluir um relatório do Conselho Científico das Academias Europeias em que se afirmava que a inclusão das NET se tratava de uma projeção do que aconteceria se essas técnicas viessem a ser descobertas, facto que não foi contestado pelo Estado <sup>(93)</sup>.

Debateu-se também o facto de o Estado ter-se comprometido em reduzir as suas emissões em 30% até ao final de 2020, contudo, em 2011, alterou unilateralmente a sua opção, e a partir daí considerou reduzir as emissões apenas em 20% até ao final de 2020. A *Urgenda* afirma que o Estado falhou, pois devia era ter considerado o limite de pelo menos 25% até ao final de 2020.

Apesar de não existirem certezas absolutas acerca dos dados científicos das alterações climáticas, o Estado deverá pautar a sua atuação segundo o princípio da precaução <sup>(94)</sup> e não poderá abster-se de tomar outras medidas, confiando na incerteza dos resultados. O Tribunal de Recurso dá o exemplo do caso *Tatâr v. Roménia* <sup>(95)</sup>, em que o TEDH concluiu que mesmo não havendo certeza absoluta sobre a eficácia de certas medidas tomadas, isso não quer dizer que o Estado não tenha de tomar medidas adicionais, bastando que a eficácia das medidas seja plausível <sup>(96)</sup>.

Ora, como o Estado possui margem de apreciação quanto à escolha das medidas e não quanto à meta a atingir, deveremos agora analisar se o Estado agiu ilegalmente. O Estado tinha conhecimento do relatório do IPCC desde 2007, e mesmo assim, em 2011, alterou as metas e não agiu no sentido de reduzir as emissões em 25% até ao final de 2020. Em vez disso, optou por uma ação mais demorada e prolongada, pelo que podemos concluir que o

<sup>(92)</sup> ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 113.

<sup>(93)</sup> European Academies Science Advisory Council, *Negative emission Technologies: What role in meeting Paris Agreement targets?*, 2018.

<sup>(94)</sup> Para a aplicação do princípio da precaução, basta que exista uma incerteza sobre a existência da lesividade de uma determinada atividade ou produto para que se possa atuar preventivamente, cfr. CARLA AMADO GOMES, *Direito Internacional do Ambiente: uma abordagem temática*, AAFDL, Lisboa, p. 179. Para uma melhor compreensão do princípio da precaução, vide Carla Amado Gomes, *Introdução ao Direito do Ambiente*, 4ªed., AAFDL, 2018, pp. 126-130.

<sup>(95)</sup> Acórdão do TEDH de 27 de janeiro de 2009, nº67021/01, secção 120.

<sup>(96)</sup> OLE W. PEDERSEN, “The networks of human rights and climate change: The State of the Netherlands v Stichting Urgenda, Supreme Court of the Netherlands, 20 December 2019 (19/00135)”, *Environmental Law Review*, Vol. 22(3), 2020, pp. 227–234.

Estado agiu ilegalmente ao não ter considerado a redução de pelo menos 25% até ao final de 2020 <sup>(97)</sup>.

### 11.3. Outros argumentos defendidos pelo Estado

Um outro argumento do Estado que foi rejeitado pelo Tribunal era de que em 2018, o tempo remanescente que teriam para implementar medidas de modo a que as reduções atingissem as metas era muito curto. Note-se que até 2011, a redução propugnada pelo Governo era de 30%, pois esta tinha sido a política adotada inicialmente <sup>(98)</sup>, tendo nessa data a meta sido reduzida para 20% sem qualquer fundamentação por parte do Estado. Não só os Países Baixos é um dos países que produz mais emissões per capita, como devem responsabilizar-se pelos objetivos com que se comprometeram em acordos internacionais, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas e o Acordo de Paris de 2015 <sup>(99)</sup>.

O Tribunal rejeitou também o argumento de que a meta mínima de 25% de redução não fazia sentido para a Holanda pois isso aumentaria o espaço para que os outros Estados-membros pudessem aumentar as suas emissões, ou seja, se a Holanda diminuísse as suas emissões levaria ao “waterbed effect” <sup>(100)</sup>. Porém, a *Urgenda* procurou demonstrar que esse efeito não iria acontecer antes de 2050 devido ao excedente de licenças ETS através de um Relatório constante do Anexo U131 desta decisão <sup>(101)</sup>. Note-se que este argumento é falacioso, pois isso pressuporia que os outros países usariam todas as suas licenças, o que não é verdadeiro, pois o que se passa nos restantes países como a Alemanha, o Reino

<sup>(97)</sup> Tribunal de Recurso, §74.

<sup>(98)</sup> O Estado holandês tinha adotado uma política de redução de 30% até ao final de 2020, tendo aí reconhecido o problema climática e a urgência das reduções, veja-se a Carta do Ministro da Habitação, Ordenamento do Território e Ambiente de 12 de outubro de 2009. Contudo, esta meta foi alterada sem qualquer fundamentação por parte do Estado. V. ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 105, ponto 52.

<sup>(99)</sup> ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 108.

<sup>(100)</sup> SURYAPRATIM ROY, Distributive Choices in Urgenda and EU Climate Law (June 2, 2017). MARTHA ROGGENKAMP & CATHERINE BANET (eds.) *European Energy Law Report XI*, Intersentia, 2017, pp. 61 e ss.

<sup>(101)</sup> Relatório do Conselho Dinamarquês sobre Alterações Climáticas (Anexo U131).

Unido, a Dinamarca e a França é que já reduziram as suas emissões de GEE numa quantidade muito maior do que os Países Baixos <sup>(102)</sup>.

Quanto ao risco de “fuga de carbono”, o Estado não conseguiu provar o risco das indústrias poluentes (tais como fábricas) mudarem-se para outros Estados-membros onde não existam obrigações tão rigorosas de redução de emissões de CO<sub>2</sub>. Como tal, o Estado não procedeu a nenhuma análise das políticas dos outros Estados-membros, sendo que até há Estados-membros a levarem políticas mais rigorosas do que aquelas levadas a cabo pelos Países Baixos. Portanto, é difícil de concluir que através do artigo 193º TFUE se consiga prever que a não manutenção das empresas no território holandês fará com que isso viole quaisquer normas legais <sup>(103)</sup>.

## 12. O princípio da separação de poderes

Vejamos agora atentamente um dos argumentos essenciais da causa: o argumento do Estado de que a ordem de redução em 25% viola o princípio constitucional de separação de poderes, ou a *trias política*.

De modo a facilitar a análise acerca do princípio da separação de poderes, iremos dividi-la em três partes. Cumpre-nos em primeiro lugar, averiguar o que o Tribunal afirmou acerca da questão. Em segundo lugar, saber se a decisão do Tribunal de Haia violou o princípio da separação de poderes <sup>(104)</sup>. E, por fim, saber se os tribunais se deveriam ter absterido de dar tal ordem, pressupondo a doutrina da questão política <sup>(105)</sup>.

Ao contrário do que concluiu o Tribunal Distrital, o Tribunal de Recurso aplicou diretamente as normas que constam da CEDH relativamente ao direito à vida e à vida privada e familiar, sendo a aplicação direta do direito internacional uma melhor referência para legitimar a atuação do tribunal <sup>(106)</sup>.

<sup>(102)</sup> Tribunal de Recurso, §55-56, cfr. ALEXANDRA ARAGÃO, ob.cit., p. 106, ponto 56.

<sup>(103)</sup> ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 106, ponto 57.

<sup>(104)</sup> JESSE LAMBRECHT & CLAUDIA ITUARTE-LIMA, “Legal innovation in national courts for planetary challenges: Urgenda v state of the Netherlands: District Court of the Hague, 24 June 2015, C/09/456689/ HA ZA 13-1396”, *Environmental Law Review*, Vol. 18 (1), 2016, pp. 57–64

<sup>(105)</sup> LAURA BURGUERS e TIM STAAL, “Climate action...”, cit., p. 12.

<sup>(106)</sup> LAURA BURGERS e TIM STAAL, “Climate action...”, cit., p. 12.

Note-se que o Tribunal impôs uma ordem ao Estado, mas não impôs que se criasse legislação, ou que se fizessem determinadas escolhas políticas. O Tribunal de Haia impôs a redução das emissões, ou seja, enunciou a meta que tem de ser atingida, mas não enunciou os meios ao dispor do Estado, pois cabe-lhe a ele próprio descortinar qual a melhor maneira de atingir essas metas. Desse modo, não existe intromissão, nem no poder legislativo, nem no poder executivo <sup>(107)</sup>. Portanto, acaba por concluir que só faz o seu papel que é o “dever de remediar quando os direitos humanos são violados” <sup>(108)</sup>. Isto, pois sabe que a sua decisão apesar de tudo implicará medidas financeiras drásticas, no entanto, é necessária para conter os riscos das “mudanças irreversíveis nos ecossistemas mundiais” <sup>(109)</sup>.

Em relação à questão de saber se o Tribunal de Recurso violou o princípio da separação de poderes e se invadiu a esfera do poder executivo, isso verifica-se através de um erro manifesto de facto ou de direito <sup>(110)</sup>. Em relação aos factos enunciados não parece ter havido erro manifesto, nem sequer quanto à interpretação do artigo 2º que já vem da jurisprudência do TEDH. Em relação ao artigo 8º, o Tribunal entende que deve fazer a mesma interpretação do artigo 2º, pelo que é difícil de verificar como é que se anularia uma decisão em que se reconhece que os direitos humanos obrigam um Estado a tomar ações contra as alterações climáticas perigosas <sup>(111)</sup>. Tal é confirmado pelo Supremo Tribunal Holandês, que rejeitou o recurso do Estado, e confirmou a decisão do Tribunal de Recurso, assim não parece existir erro manifesto numa imposição de redução de 25% nas emissões de GEE, até ao final de 2020 <sup>(112)</sup>.

Em nossa opinião, o Tribunal deveria ter analisado a questão do nível de proteção que é assegurado pela Convenção. O Tribunal refere que o argumento de os artigos 2º e 8º conjugadamente nunca terem sido aplicados em processos de alterações climáticas não

---

<sup>(107)</sup> K. J. DE GRAAF & J. H. JANS, “The Urgenda Decision: Netherlands Liable for Role in Causing Dangerous Global Climate Change”, *Journal of Environmental Law*, 27, 2015, pp. 517–527; JOSEPHINE VAN ZEBEN, “Establishing a Governmental Duty of Care for Climate Change Mitigation: Will Urgenda Turn the Tide?”, *Transnational Environmental Law*, 4:2, Cambridge University Press, 2015, pp. 352 e ss.

<sup>(108)</sup> Artigos 6º e 13º CEDH e art. 47º CDFUE, cfr. LAURA BURGERS e TIM STAAL, ob.cit., p. 13.

<sup>(109)</sup> Tribunal de Recurso, §67.

<sup>(110)</sup> LAURA BURGERS e TIM STAAL, ob. cit., p. 14.

<sup>(111)</sup> LAURA BURGERS e TIM STAAL, ob. cit., p. 14.

<sup>(112)</sup> Vide acórdão do Supremo Tribunal Holandês a confirmar a decisão do Tribunal de Recurso, acórdão de 20.12.2019.

procede, contudo não explica as razões. Ora, note-se que no artigo 53º, a Convenção refere que os Estados Parte estão vinculados a aplicar a Convenção apenas quanto ao nível mínimo de proteção, contudo, isso não os impede que apliquem standards mais elevados aquando da proteção de direitos <sup>(113)</sup>, o que nos parece ser o caso dos riscos das alterações climáticas perigosas.

Por último cabe-nos analisar se o Tribunal se deveria ter absterido de decidir e se não deveria apenas ter afirmado que o Estado violou a lei. Segundo os críticos deste argumento, trata-se aqui de afirmar que o princípio da separação de poderes não pode ser violado mesmo que o tribunal atue segundo a lei. Trazemos a doutrina da questão política à colação <sup>(114)</sup>, pois esta doutrina já foi afirmada num outro acórdão do Tribunal de Amesterdão <sup>(115)</sup>, onde ficaram referenciados três critérios que ajudam à análise do problema. Os critérios utilizados pelo Tribunal consistiram no seguinte: 1) saber se a Constituição atribui competência exclusiva ao poder executivo para tratar da questão; 2) saber se existem critérios claros e objetivos o suficiente para se tomar uma decisão; 3) saber se uma decisão judicial impediria que outro ramo do governo chegasse a uma solução política dentro do mesmo assunto <sup>(116)</sup>.

Se aplicarmos os critérios ao caso *Urgenda*, verificamos que o primeiro é cumprido, pois a proteção dos direitos fundamentais cabe aos tribunais, enquanto que as alterações climáticas se tratam de um assunto do poder executivo. Quanto ao segundo critério, concordamos com a análise que foi levada a cabo pelo Tribunal de Recurso sobre os direitos humanos, portanto, entendemos que os critérios foram claros e objetivos o suficiente para que se tomasse uma decisão. Em relação ao último critério, note-se que não existia nenhum processo em andamento, pois a opção política já tinha sido tomada pelo governo muito antes da interposição da ação pela *Urgenda*.

O Estado já tinha decidido a opção que iria tomar, que seria reduzir os GEE em 20% até ao fim de 2020 e em 30% até ao fim de 2030. Só com a decisão final, é que o Estado foi

<sup>(113)</sup> FILIPA ARAGÃO HOMEM, *O Tribunal Europeu...*, ob. cit., p. 45, cf. EIRIK BJORGE referindo-se ao conceito de “rights diversity” – Domestic Application..., pp. 48 e 49.

<sup>(114)</sup> LAURA BURGERS e TIM STAAL, “Climate action...”, cit., p. 15.

<sup>(115)</sup> Acórdão do Tribunal Distrital de Amsterdão, *X c.s. v Staat der Nederlanden em Gemeente Amsterdam* (Citizenship after Brexit), 7 de fevereiro de 2018, ECLI:NL:RBAMS:2018:605.

<sup>(116)</sup> LAURA BURGERS e TIM STAAL, “Climate action...”, cit., p. 15, referindo o acórdão do Tribunal Distrital “Citizenship after Brexit”, 5.3, 5.4.

obrigado a mudar de direção, ou seja, reduzir as emissões de GEE em pelo menos 25% até ao final de 2020. Portanto, o Tribunal respondeu bem ao afirmar que apesar da defesa do Estado de que a *trias politica* impede o tribunal de dar uma ordem ao Estado, o Tribunal é obrigado a aplicar os artigos 2º e 8º da CEDH devido ao seu efeito direto. Em suma, estas normas de direito internacional devem ser aplicadas com precedência sobre as restantes leis holandesas que sejam contrárias a elas <sup>(117)</sup>.

Deste modo, em audiência pública de 9 de outubro de 2018, o Tribunal de Recurso revolucionou a aplicação dos Direitos Humanos aos casos de alterações climáticas, dando um passo em frente no sentido de combater as alterações climáticas perigosas.

### 13. Análise crítica e conclusão:

Sumariando, este acórdão consiste numa decisão favorável não só às gerações presentes de cidadãos holandesas, como às gerações futuras, pois trata-se de um acórdão que fará com que outros tribunais decidam da mesma maneira, levando os Estados a reduzirem as suas emissões de GEE, segundo os compromissos estabelecidos nos tratados europeus e internacionais acerca das alterações climáticas. Deste modo, contribui para que se consiga atingir não só um clima habitável no nosso planeta, mas também um respeito pelos direitos humanos.

O acórdão acaba por ser bastante didático e informativo, pois traz à colação toda a informação científica necessária a uma boa decisão. Como tal, para além de todos os acordos assinados pelos Países Baixos que referimos, como o Acordo-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, refere ainda relatórios importantes onde se demonstra através de gráficos os dados relevantes para que se saiba qual é o ponto de inflexão que leva a que não haja retorno, quais são as concentrações necessárias de modo a que não se exceda os 2°C de aquecimento global, afirmando ainda as diferenças entre medidas de mitigação e medidas de adaptação que deverão ser tomadas <sup>(118)</sup>.

É interessante o facto de que a Holanda apesar de ser um país de pequenas dimensões, ser responsável no combate às alterações climáticas, devido a vários argumentos

<sup>(117)</sup> ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 108.

<sup>(118)</sup> ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 112.

enunciados pelo Tribunal, entre os quais a impossibilidade de a *Urgenda* demandar todos os outros Estados do mundo, a capacidade de a Holanda como país do Anexo I, ser capaz de diminuir as suas emissões de forma mais eficaz que os outros Estados, e ainda, o compromisso que tinha sido assumido antes de 2011, que foi alterado unilateralmente alterado para uma meta redução de 20%, até ao final de 2020. Como tal, não tendo havido nenhuma razão plausível nem científica que explicasse tal redução de metas por parte da Holanda, o Tribunal concluiu que esse retrocesso de metas a atingir se tratava de um abuso de direito por parte do Estado <sup>(119)</sup>. Um dos pontos mais debatidos no acórdão do Tribunal de Recurso trata-se da utilização das tecnologias de emissões negativas. Há, no entanto, que ter em conta que existem elevados riscos da sua utilização bem como a incerteza dos seus resultados, portanto não podiam ser utilizadas. Portanto, segundo o princípio da precaução, a solução passa por utilizar tecnologias existentes, e usá-las como medidas de mitigação de modo a prevenir os efeitos nefastos das alterações climáticas.

Uma última nota a referir consiste no facto de o Tribunal de Recurso ter aplicado diretamente os artigos da CEDH, afirmando que o Estado agiu ilegalmente e violou os artigos 2º e 8º da CEDH. Lembre-se que neste caso poderiam ter sido utilizadas outras normas de direito do ambiente, como legislação nacional, europeia ou internacional, no entanto, o caminho seguido foi o dos direitos humanos <sup>(120)</sup>. Neste sentido, o artigo 8º da CEDH deve ser entendido no sentido pró-ambiente, tratando-se aqui da proteção da vida privada contra danos severos ambientais. Com base nesta norma, o Tribunal afirmou que existia uma violação, pois o Estado tinha a obrigação positiva de combater as alterações climáticas, e não o fez ao ter considerado níveis menos ambiciosos de reduções. Quanto à margem de apreciação enunciada pelo Estado, esta diminui em relação a outros direitos, por se tratarem aqui de dois direitos humanos fundamentais. Por outras palavras, o Estado não possui discricionariedade quanto ao fim, mas sim quanto ao modo para atingir o fim. O fim trata-se da redução em pelo menos 25% até ao final de 2020, agora caberá ao Estado decidir o modo como atingirá esse objetivo.

<sup>(119)</sup> ALEXANDRA ARAGÃO, “Urgenda...”, cit., p. 113.

<sup>(120)</sup> JONATHAN VERSCHUUREN, “The State of the Netherlands v Urgenda Foundation: The Hague Court of Appeal upholds judgment requiring the Netherlands to further reduce its greenhouse gas emissions”, *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, 2019.

Em suma, trata-se de uma decisão histórica e revolucionária. Neste momento, encontramos num período de transição ecológica, com greves contra as alterações climáticas a ocorrer em todos os pontos do planeta, que levaram a que os líderes mundiais se reunissem e negociassem novas metas ainda mais ambiciosas, levando a que em 2050 a meta para a Europa seja a neutralidade carbónica. Um grande passo para o homem, um pequeno passo para a neutralidade.

Quanto mais as ações judiciais são interpostas e ganhas pelos ambientalistas, mais terreno vão ganhando os juízes de modo a oporem-se às decisões dos Estados <sup>(121)</sup>. Além disso, a opinião pública também vai mudando dentro da sociedade, e vão-se formando novos debates, convencendo as pessoas para a nova posição jurídica em vez de política das alterações climáticas (tal como consta dos Princípios de Oslo de 2018 em que se afirma que as obrigações climáticas dos Estados são uma questão jurídica) <sup>(122)</sup>.

Para além disso, o juiz ao decidir que o direito a um ambiente sadio é uma questão constitucional faz com que o poder executivo depois tenha que regular a proteção desse direito. Em suma, os litígios sobre alterações climáticas tratam-se de um sinal de que a opinião sobre esta questão se alterou e o processo, sendo dinâmico, está nas mãos do juiz para tratar das decisões a fim de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, e depois dos governos de modo a que essas decisões sejam bem acatadas. O direito a um ambiente saudável constitui uma “pré-condição para a democracia” <sup>(123)</sup>, sendo que a tendência dos processos sobre alterações climáticas veio demonstrar a forma como o ambiente faz agora parte de um constitucionalismo ambiental global <sup>(124)</sup>.

## **14. Conclusão: Relevância da teoria estudada para a própria dissertação.**

<sup>(121)</sup> LAURA BURGERS, “Should Judges...”, cit., p. 72.

<sup>(122)</sup> Expert Group on Global Climate Obligations, Oslo Principles on Global Climate Change / Expert Group on Global Climate Obligations (Eleven International, 2015).

<sup>(123)</sup> LAURA BURGERS, “Should Judges...”, cit., p. 79.

<sup>(124)</sup> Para maiores desenvolvimentos, vide G. GANGULY, J. SETZER & V. HEYVAERT, “If at first You Don’t succeed: suing corporations for Climate Change” (2018) 38(4) *Oxford Journal of Legal Studies*, pp. 841-68.

A teoria de HABERMAS veio demonstrar a enorme relevância que os processos sobre alterações climáticas têm trazido para a nossa sociedade, não só a nível de legitimidade democrática, como também de modo a enfatizar a legitimidade das decisões judiciais que têm vindo a aparecer por todo o mundo e a condenar Estados e empresas no sentido de reduzirem as suas emissões de GEE. O sucesso dos ambientalistas demonstra que o direito ao ambiente é um direito fundamental constitucional. Se esse direito for violado, o juiz poderá decidir no sentido da reparação do direito e da condenação do Estado ao cumprimento de metas de redução de GEE, tal como aconteceu no caso *Urgenda*. Sendo o direito a um ambiente sadio um direito fundamental constitucional, a proteção do sistema de direitos dos cidadãos (autonomia privada), leva a que possam exercer os seus direitos na sociedade (autonomia pública), contribuindo isso para a legitimidade democrática. Podemos afirmar, que este direito constitui um pré-requisito para a democracia constitucional, tal como afirma HABERMAS, vindo demonstrar o sucesso dos processos climáticos no sentido de que o ambiente faz parte de um constitucionalismo ambiental global e de um sistema de direitos que deve ser protegido. Através da teoria de HABERMAS, esta é útil no sentido de que o juiz possui o poder para condenar os Estados no sentido do cumprimento da redução de emissões de GEE, pelo que poderá opor-se a uma decisão da maioria, e, ao mesmo tempo, contribuir para a legitimidade democrática.

## 15. Jurisprudência consultada

- Urgenda vs. Governo Holandês, acórdão do Tribunal de Recurso de Haia, Secção de Direito Civil, proc. nº 200.178.245/01, disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/urgenda-foundation-v-kingdom-of-the-netherlands/>.
- Tâtar v. Roménia, acórdão do TEDH de 27 de janeiro de 2009, nº67021/01, secção 120. Acórdão do Tribunal Distrital de Amsterdão, X c.s. v. Staat der Nederlanden em Gemeente Amsterdam (Citizenship after Brexit), 7 de fevereiro de 2018, disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=003-2615810-2848789>
- “People’s Climate Case”, Acórdão Armando Ferrão Carvalho e outros V. Parlamento Europeu e o Conselho Europeu, Acórdão do TJ de 15 de maio de 2019, disponível em <http://climatecasechart.com/non-us-case/armando-ferrao-carvalho-and-others-v-the-european-parliament-and-the-council/>.
- *Jane Nicklinson and Paul Lamb v United Kingdom*, ECtHR, proc. nº 2478/15 e 1787/15, 16 de julho de 2015, disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:\[%22001-156476%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-156476%22]})
- “Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Bundesrat”, acórdão do Tribunal Federal Administrativo Suíço, de 27 de novembro de 2018, proc. 2992/2017, disponível em <http://climatecasechart.com/non-us-case/union-of-swiss-senior-women-for-climate-protection-v-swiss-federal-parliament/>.
- PUSH Sweden, Nature and Youth Sweden and Others v. Government of Sweden, de 15 de setembro de 2016, disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/push-sweden-nature-youth-sweden-et-al-v-government-of-sweden/>.

## 16. Bibliografia:

ALBERS, Julie, “Human Rights and Climate Change– Protecting the Right to Life of Individuals of Present and Future Generations”, Master Thesis Public International Law Utrecht University, Supervisor: Otto Spijkers, 2017, disponível em:

<https://www.knvir.org/wp-content/uploads/2018/11/Albers.pdf>

ANTONOPOULOS, Irene, “The future of climate policymaking in light of Urgenda Foundation v the Netherlands”, *Environmental Law Review*, Vol. 22(2), 2020, disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/342630992\\_The\\_future\\_of\\_climate\\_policymaking\\_in\\_light\\_of\\_Urgenda\\_Foundation\\_v\\_the\\_Netherlands](https://www.researchgate.net/publication/342630992_The_future_of_climate_policymaking_in_light_of_Urgenda_Foundation_v_the_Netherlands)

ANTUNES, Tiago, “We’ll Always Have Paris... Breve Análise do Acordo Climático Negociado na COP21 (Acordo de Paris), Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional, Vol. 6, e-book, ICJP, disponível em:

[https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_dialogoambiental\\_6\\_3-18.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dialogoambiental_6_3-18.pdf).

ARAGÃO, Alexandra, “Urgenda vs Governo Neerlandês: 2-0 para as gerações futuras. Dever de diligência nos termos dos artigos 2º e 8º da CEDH. Redução das emissões de gases com efeito de estufa.”, in *Revista CEDOUA*, nº42 (2018), disponível na Biblioteca da Ordem dos Advogados.

BACKES, Chris W. Backes/ VEEN, Gerrit A. van der, “Urgenda: the Final Judgment of the Dutch Supreme Court”, *Journal for European Environmental & Planning Law*, n.º 17, 2020, disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/342982703\\_Urgenda\\_the\\_Final\\_Judgment\\_of\\_the\\_Dutch\\_Supreme\\_Court](https://www.researchgate.net/publication/342982703_Urgenda_the_Final_Judgment_of_the_Dutch_Supreme_Court)

BARRETO, Ireneu Cabral, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*, 5ªed., Almedina, Coimbra, 2015.

BODANSKY, Daniel, “The Legal Character of the Paris Agreement”, in *Review of European Community & International Environmental Law*, 25(2), 2016, pp. 142-150. John Wiley & Sons, Oxford, 2016, disponível em:

<https://jak.ppke.hu/uploads/articles/1211121/file/Bodansky-2016RECIEL%20Paris%20Legal%20Character.pdf>

BOTELHO, Catarina Santos, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*, Almedina, Coimbra, 2010.

BOGOJEVIC, Sanja, Trading Schemes, *The Oxford Handbook of Comparative Environment Law*, Oxford University Press, 2018.

BURGERS, Laura /STAAL, Tim, “Climate Action as Positive Human Rights Obligation: The Appeals Judgement in Urgenda v The Netherlands”, Amsterdam Law School Legal Studies Reserch Paper n. 2019-01, University of Amsterdam, Amsterdam, 2019, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3314008>.

BURGERS, Laura/STAAL, Tim, “Climate Action as Positive Human Rights Obligation: The Appeals Judgement in Urgenda v The Netherlands”, in Wessel, Ramses A; Werner, Wouter; Boutin, Bérénice (ed.), *Netherlands Yearbook of International Law 2018*, T.M.C. Asser Press, 2019, disponível em:

[https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-6265-331-3\\_10](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-6265-331-3_10)

CARSON, Cathryn, “Science as instrumental reason: Heidegger, Habermas, Heisenberg”, *Continental Philosophy Review*, vol. 42, 2010, pp. 483–509, disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/225761066\\_Science\\_as\\_instrumental\\_reason\\_Heidegger\\_Habermas\\_Heisenberg](https://www.researchgate.net/publication/225761066_Science_as_instrumental_reason_Heidegger_Habermas_Heisenberg)

COLBY, Heather/EBBERSMEYER, Ana Stella/HEIM, Lisa Marie/ROSSAAK, Marthe Kielland, “Judging Climate Change: The Role of the Judiciary in the Fight Against Climate Change”, *Oslo Law Review*, Vol. 7, n.º 3, 2020, disponível em:

[https://www.idunn.no/oslo\\_law\\_review/2020/03/judging\\_climate\\_change\\_the\\_role\\_of\\_the\\_judiciary\\_in\\_the\\_fi](https://www.idunn.no/oslo_law_review/2020/03/judging_climate_change_the_role_of_the_judiciary_in_the_fi)

COLOMBO, Esmeralda, “The Quest for Cosmopolitan Justice in Climate Matters”, *Nordic Environmental Law Journal*, 2017, disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/328412809\\_The\\_Quest\\_for\\_Cosmopolitan\\_Justice\\_in\\_Climate\\_Matters](https://www.researchgate.net/publication/328412809_The_Quest_for_Cosmopolitan_Justice_in_Climate_Matters)

COURNIL, Christel/ TABAU, Anne-Sophie, “New Perspectives for Climate Justice: District Court of The Hague, 24 June 2015, Urgenda Foundation versus the Netherlands”, *Journal for European Environmental & Planning Law*, n.º 12, 2015, disponível em:

<https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01758896/document>

COX, Roger, “A climate change litigation precedent: Urgenda Foundation v The State of the Netherlands”, *Journal of Energy & Natural Resources Law*, 34:2, 2016, disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02646811.2016.1147887>

European Academies Science Advisory Council, *Negative emission Technologies: What role in meeting Paris Agreement targets?*, 2018, disponível em:

[https://easac.eu/fileadmin/PDF\\_s/reports\\_statements/Negative\\_Carbon/EASAC\\_Report\\_on\\_Negative\\_Emission\\_Technologies.pdf](https://easac.eu/fileadmin/PDF_s/reports_statements/Negative_Carbon/EASAC_Report_on_Negative_Emission_Technologies.pdf).

FERREIRA, Patrícia Galvão, “‘Common but Differentiated Responsibilities’ in the National Courts: Lessons from Urgenda v. The Netherlands”, *Transnational Environmental Law*, 5:2, Cambridge University Press, 2016, disponível em:

<https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/common-but-differentiated-responsibilities-in-the-national-courts-lessons-from-urgenda-v-the-netherlands/69057150F17B06AE67DB52341FD6B1EC>

FINLAYSON, James Gordon, *Habermas – A very short introduction*, Oxford University Press, 2005.

FLOOD, Tony, “Jurgen Habermas's Critique of Marxism”, *Science & Society*, Vol. 41, No. 4 (Winter, 1977/1978), pp. 448-464, disponível em:  
<https://www.jstor.org/stable/40402057?seq=1>

GARCÍA, Noel Rodríguez, “Responsabilidad del Estado y Cambio Climático: El Caso Urgenda Contra Países Bajos”, *Revista Catalana de Dret Ambiental*, Vol. VII n.º. 2, 2016, disponível em:  
<https://docplayer.es/95895797-Responsabilidad-del-estado-y-cambio-climatico-el-caso-urgenda-contra-paises-bajos-noel-rodriguez-garcia-universidad-autonoma-de-madrid.html>

GEEL, Olivier van, “Urgenda and Beyond: The past, present and future of climate change public interest litigation”, *Maastricht University Journal of Sustainability Studies*, Vol. 3, 2017, disponível em:  
<https://openjournals.maastrichtuniversity.nl/SustainabilityStudies/article/view/508>

GOMES, Carla Amado, *Direito Internacional do Ambiente: uma abordagem temática*, AAFDL, Lisboa, 2018.

GOMES, Carla Amado, *Introdução ao Direito do Ambiente*, 4ªed., AAFDL, Lisboa, 2018.

GOMES, Carla Amado/SARAIVA, Rute, “O quadro europeu de apoio 2014-2020 para o Ambiente, o compromisso da União Europeia com a luta contra as alterações climáticas e a resposta nacional: lições aprendidas e perspetivas futuras”, in Carla Amado Gomes, Ana Fernanda Neves, Miguel Assis Raimundo (coord.), *Direito Público, Política de coesão e fundos europeus pós-2020*, e-book, ICJP, 2019, p. 77, disponível em:  
[http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_dirpublicopoliticacoesaofundos\\_europeus\\_icjpmaio2019.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dirpublicopoliticacoesaofundos_europeus_icjpmaio2019.pdf).

GRAAF, K. J. de/JANS, J. H., “The Urgenda Decision: Netherlands Liable for Role in Causing Dangerous Global Climate Change”, *Journal of Environmental Law*, 27, 2015, disponível em:

<https://www.deepdyve.com/lp/oxford-university-press/the-urgenda-decision-netherlands-liable-for-role-in-causing-dangerous-J6MnETbOz1>

HABERMAS, Jürgen, *A Transformação Estrutural da Esfera Pública*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

HABERMAS, Jürgen, *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy* (William Reig tr.), John Wiley & Sons, 2015.

HABERMAS, Jürgen, *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*, Suhrkamp, 1998.

HABERMAS, Jürgen, *The Crisis of the European Union: A Response*, Polity, 1ª Edição, 2013.

HABERMAS, Jürgen, *The Postnational Constellation: Political Essays (Studies in Contemporary German Social Thought)*, MIT Press, 2001.

HABERMAS, Jürgen, *The Theory of Communicative Action, Volume 1: Reason and the Rationalization of Society*, Beacon Press, 1985.

HOLLO, Erkki J./KULOVESI, Kari/MEHLING, Michael, *Climate Change and the Law*, Springer, London, 2013, disponível em:

<https://www.springer.com/gp/book/9789400754393>

HOMEM, Filipa Aragão, *O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e o Sistema de Proteção de Direitos Fundamentais Nacional*, Almedina, Coimbra, 2019.

KRÄMER, Ludwig, “Climate Change, Human Rights and Access to Justice”, in *Journal for European Environmental & Planning Law*, 16 (2019), 21-34, Koninklijke Brill NV, Leiden, 2019, disponível em:

[https://brill.com/view/journals/jeeep/16/1/article-p21\\_21.xml](https://brill.com/view/journals/jeeep/16/1/article-p21_21.xml)

LAMBRECHT, Jesse Lambrecht/ ITUARTE-LIME Claudia, “Legal innovation in national courts for planetary challenges: Urgenda v state of the Netherlands: District Court of the Hague, 24 June 2015, C/09/456689/ HA ZA 13-1396”, *Environmental Law Review*, Vol. 18 (1), 2016, disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1461452915617359>

LANTZ, Karinne, “The Netherlands vs. Urgenda Foundation: Lessons for Using International Human Rights Law in Canada to Address Climate Change”, *Windsor Review of Legal and Social Issues*, Vol. 41, 2020, disponível em:

<http://wrlsi.ca/wp-content/uploads/2020/06/VOL-41-pages-149-170.pdf>

LEFEVERE, Jürgen, *A Climate of Change: An Analysis of Progress in EU and International Climate Change Policy*, Oxford University Press, Oxford, 2009.

LEYENDECKER, Carola, “Urgenda Foundation v State of the Netherlands - A Decisive Step Towards Effective Protection of Human Rights in Climate Change Litigation?”, Submitted in part fulfilment of the degree of LL.M. International Law and Security at the University of Glasgow, 2019, disponível em:

[https://www.academia.edu/42675209/Urgenda\\_Foundation\\_v\\_State\\_of\\_the\\_Netherlands\\_A\\_Decisive\\_Step\\_Towards\\_Effective\\_Protection\\_of\\_Human\\_Rights\\_in\\_Climate\\_Change\\_Litigation](https://www.academia.edu/42675209/Urgenda_Foundation_v_State_of_the_Netherlands_A_Decisive_Step_Towards_Effective_Protection_of_Human_Rights_in_Climate_Change_Litigation)

LIN, Jolene, “The First Successful Climate Negligence Case: A Comment on Urgenda Foundation v. The State of the Netherlands”, *University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2015/021*, 2015, disponível em:

[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2626113](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2626113)

LOON, Hans Van, “Strategic Climate Litigation in the Dutch Courts: A Source of Inspiration for NGOs Elsewhere?”, *Acta Universitatis Carolinae – Iuridica*, n.º 4, 2020, disponível em: <https://karolinum.cz/en/journal/auc-iuridica/year-66/issue-4/article-8615>

LOTH, Marc, “Climate change liability after all”, *Tilburg Law Review: Journal on International and Comparative Law*, 2016, disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3141815](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3141815)

LUCERO, José Miguel Abarca, “Prueba de la causalidad y valoración de la evidencia científica en la litigación del cambio climático: aporte del Caso Urgenda vs. Holanda”, Trabalho para obtenção de Licenciatura com a orientação da Professora Pilar Moraga Sariego, 2017, disponível em: <http://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/159500/Prueba-de-la-causalidad-y-valoraci%C3%B3n-de-la-evidencia-cient%C3%ADfica-en-la-litigaci%C3%B3n-del-cambio-clim%C3%A1tico-aporte-del-Caso-Urgenda-vs.-Holanda.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MAYER, Benoit, “The State of the Netherlands v. Urgenda Foundation: Ruling of the Court of Appeal of The Hague (9 October 2018)”, *Transnational Environmental Law*, Vol. 8, Issue 1, 2019, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/state-of-the-netherlands-v-urgenda-foundation-ruling-of-the-court-of-appeal-of-the-hague-9-october-2018/6CFC1F7512D27307A325A434FDE40535>

MEGURO, Maiko, “State of the Netherlands v. Urgenda Foundation”, *American Journal of International Law*, Cambridge University Press, 2020, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/state-of-the-netherlands-v-urgenda-foundation/567B9E3AD5B1712EC8F138195EC53995>

MINNEROP, Petra, “Integrating the ‘duty of care’ under the European Convention on Human Rights and the science and law of climate change: the decision of The Hague Court of Appeal in the *Urgenda* case”, *Journal of Energy & Natural Resources Law*, 37:2, 2019, disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/02646811.2019.1584441>

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. II, Coimbra Editora, Tomo IV, (5ªed., 2014), Coimbra Editora, 1ªEdição, 2014.

NAVAJAS, Teresa Parejo, “La Victoria de Urgenda: El Inicio de la Lucha Judicial Frente al Cambio Climático”, *Revista Española de Derecho Administrativo*, n.º 177 Abril-Junio 2016, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/445941>

OLIVEIRA, Juliano Cordeiro da Costa, “Entre o Liberalismo e o Republicanismo: Habermas e a Democracia Deliberativa”, *Revista Dialectus- Revista de Filosofia* 11 (1), 2017, disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/31014>

ORBEN, Douglas João, “Jürgen Habermas e John Rawls: Um Debate sobre o Liberalismo Político”, *Kínesis - Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia*, v. 8 n. 19, Edição Especial - Filosofia Política, 2016, disponível em: [https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/1\\_douglasorben.pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/1_douglasorben.pdf)

OWEN, Charles, “Climate Change in New Zealand: Constitutional Limitations on Potential Government Liability”, Dissertation submitted in partial fulfilment of the degree of Bachelor of Laws (Honours) at the University of Otago, Dunedin, New Zealand, 2016, disponível em: <https://www.otago.ac.nz/law/otago638172.pdf>

PEDERSEN, Ole W., “The networks of human rights and climate change: The State of the Netherlands v Stichting Urgenda, Supreme Court of the Netherlands, 20 December 2019 (19/00135)”, *Environmental Law Review*, Vol. 22(3), 2020, disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1461452920953655>

PEEL, Jacqueline/ OSOFSKY, Hari M., “A Rights Turn in Climate Change Litigation?”, *Transnational Environmental Law*, n.º 7 (01), 2017, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/rights-turn-in-climate-change-litigation/0E35456D7793968F37335429C1163EA1>

POPELIER, Patricia et. al., *Criticism of the European Court of Human Rights – Shifting the Convention System: Counter-dynamics at the National and EU Level*, Intersentia, p. 548, disponível em:

<https://intersentia.com/en/criticism-of-the-european-court-of-human-rights.html>

QUIRICO, Ottavio/ BOUMGHAR, Mouloud, “Climate Change and Human Rights”, *Routledge Research in International Environmental Law*, London, 2016, disponível em:

<https://www.taylorfrancis.com/books/climate-change-human-rights-ottavio-quirico-mouloud-boumghar/e/10.4324/9781315767185>

RAWLS, John, *A Lei dos Povos e a Ideia de Razão Pública Revisitada*, Edições 70, 2014.

RAWLS, John, *Justiça como Equidade - Uma reformulação*, Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John, *O Liberalismo Político*, Editorial Presença, 1997.

RAWLS, John, *Uma Teoria da Justiça*, 3ª Edição, Editorial Presença, 2013.

ROY, Suryapatim, “Distributive Choices in Urgenda and EU Climate Law” (June 2, 2017). Martha Roggenkamp and Catherine Banet (eds.) *European Energy Law Report XI*, Intersentia, 2017, disponível em:

[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3064346](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3064346)

ROY, Suryapatim/ WOERDMAN, Edwin, “Situating Urgenda v the Netherlands within comparative climate change litigation”, *Journal of Energy & Natural Resources Law*, 34:2, 2016, disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/02646811.2016.1132825>

SANDS, Philippe, “Climate Change and The Rule of Law: Adjudicating the Future in International Law”, in *Journal of Environmental Law*, 2016, 28, pp. 19-35, disponível em:

<https://academic.oup.com/jel/article-abstract/28/1/19/1748465?redirectedFrom=fulltext>

SPIER, Jaap, “The “Strongest” Climate Ruling Yet’: The Dutch Supreme Court’s *Urgenda* Judgment”, *Netherlands International Law Review*, n.º 67, 2020, disponível em:  
<https://link.springer.com/article/10.1007/s40802-020-00172-5>

STAMHUIS, Evert F., “A Case of Judicial Intervention in Climate Policy: the Dutch *Urgenda* Ruling”, *New Zealand Association of Comparative Law Yearbook*, n.º 22, 2016, disponível em:  
[https://www.wgtn.ac.nz/\\_data/assets/pdf\\_file/0010/1244881/Stamhuis.pdf](https://www.wgtn.ac.nz/_data/assets/pdf_file/0010/1244881/Stamhuis.pdf)

UNGUREANU, Camil/ MONTI, Paolo, “Habermas on Religion and Democracy: Critical Perspectives”, *The European Legacy, Toward New Paradigms*, Issue 5: Habermas on Religion and Democracy: Critical Perspectives, Vol. 22, 2017, pp. 521-527, disponível em:  
<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10848770.2017.1317160>

VEROVSEK, Peter J., “Habermas’s Theological Turn and European Integration”, *The European Legacy, Toward New Paradigms*, Issue 5: Habermas on Religion and Democracy: Critical Perspectives, Vol. 22, 2017, disponível em:  
<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10848770.2017.1312830>

VERSCHUUREN, Jonathan, “The State of the Netherlands v *Urgenda* Foundation: The Hague Court of Appeal upholds judgment requiring the Netherlands to further reduce its greenhouse gas emissions”, *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, 2019, disponível em:  
<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12280>

WEGENER, Bernhard W., “*Urgenda* – World Rescue by Court Order? The “Climate Justice”-Movement Tests the Limits of Legal Protection”, *Journal for European Environmental & Planning Law*, n.º 16, 2019, disponível em:  
[https://brill.com/view/journals/jeeep/16/2/article-p125\\_125.xml?language=en](https://brill.com/view/journals/jeeep/16/2/article-p125_125.xml?language=en)

WEGENER, Lennart, “Can the Paris Agreement Help Climate Change Litigation and Vice Versa?”, *Transnational Environmental Law*, Vol. 9, Issue 1, 2020, disponível em:

<https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/can-the-paris-agreement-help-climate-change-litigation-and-vice-versa/5740A983674D197C6F070B081ADAB400>

ZEBEN, Josephine van, “Establishing a Governmental Duty of Care for Climate Change Mitigation: Will Urgenda Turn the Tide?”, *Transnational Environmental Law*, 4:2, Cambridge University Press, 2015, disponível em:

<https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/abs/establishing-a-governmental-duty-of-care-for-climate-change-mitigation-will-urgenda-turn-the-tide/4D5303EF08D3E27444AC0A7258601725>